

1852

1852
Tratado de fronteira entre o Estado de São Paulo e o Estado de Minas Gerais, que por via de appellação, por parte do Estado de São Paulo, foi apresentado ao Conselho da Realidade da Corte do Rio de Janeiro, como abaixo se segue:

10

Mil oitenta e sete annos de nossa Patria, e
 foy o Municipal da Villa de São
 Miguel Comarca de São José Província
 de Santa Catharina - Escreveu o referido
 Jozé da Silva Ramalho Pereira e Author
 Luiz Miguel Frederico - Res - Libello
 e termo do Nascimento do Sr. Antonio
 foy o oitenta e sete mil oitenta e sete
 ta e um a os Trinta e duas horas de
 setembro do dito anno, nella Villa de
 São Miguel Comarca de São José e
 Província de Santa Catharina, em
 audiência publica que se celebrou
 d'ella, foy o foy o Municipal pre-
 sidente deffinitivo e presidente da
 dadao Antonio Gonçalves Soares
 e vende o Escrevo de seu cargo a di-
 ante nomeado foy o Sr. Luiz
 Solimão Jozé da Silva Ramalho Pe-
 reira foy dito que para esta audi-
 cia traxa citados como parte a ad-
 versos Luiz Miguel Frederico, para
 fallar a estes nos de uma accusa-
 de Libello Civil que affirma por tan-
 to seguir que de haem de foy o

debaix auctuado por feita e auctuado
o Libello por offerecido, assignando
se ao seu duas audiencias para
juntar promocaes e contrarias o libel
do subfirma de lanceamento. Outro sem
prede licenca para assignar de tu
mo de responsabilidade a fim de
assignar seus artigos ou allegaçoas.
Doque o referido pelo juiz mandou apre
giar ao Reo, aqui foi baptisfinto com
presencia segund pregão super
na do artello pelo Potero do eludito
nos ellancos e Luis Condicio e do fê
estas pregante o Reo Luis Miguel Chid
reco. Avista doque oive o fôr auctuado
por feita e auctuada o libello por recibi
do assignando ao Reo o termo de duas
audiencias para juntar promocaes
e contrarias o libello, concedendo alem
em preda, tudo mais na forma de
querida, e da mais houve assignar
o fôr com o auctor, no offertico. E
na comesta foi este termo da cota tomada
no Protocolo das audiencias a qual
me suposto, e auctuado junto a fôr
dispachos Libello e o referido. Eu Antonio
Francisco de Medeiros Escrivão escrevi
para. Alustreissimo Senhor Juiz Municipal
Dij Jay da Silva Raimalho Pereira mora
dor no distrito desta Villa que demandou
Luis Miguel Frederico morador em Bi
geramie desta termo a quantia de Reos
Cota intor noventa e seis mil oitenta

ocorrência de apelação sobre esse com
minação, ficando logo citada para
toda a ordem da causa até final sen-
tença, a que assim se segue. Villa de
São Miguel vinte e tres de setembro de mil
oitos e noventa e nove. Eu Antonio
Francisco de Medeiros Escrivão que ou-

ello
creio - Francisco. Numero tres dugentos
e nove dugentos e seis. São Miguel vinte e tres
de setembro de mil oitos e noventa e

Fe
nove - Carvalho - Cavallheiro. Certifico
me official de justiça abaixo assignado
que em virtude de mandado citou a
Luiz Miguel Frederico em sua pessoa
para comparecer audiencia deste ju-
zo em mais actos judiciais, o qual ficou
intendido por todo o occorrendo more-
querimento mandado sobre que lhe
foi lido, para comparecer dentro de prazo
apreziavel. Regueira termo da villa de
São Miguel vinte e cinco de setembro
de mil oitos e noventa e nove - An-

to
tonio Silveira de Souza. Numero seis
dugentos e nove dugentos e seis. São Mi-
guel vinte e cinco de setembro de mil
oitos e noventa e nove - Carvalho

para
Cavallheiro. Mentemmo Senhor Juy
de Paz. Que Juy da Silva Passalho foi
ra que por transacção feita entre o
supplicante e herdeiros do falecido
Rafael de Figueiredo, foi-lhe dado um
pagamento de mil e oitenta e cinco
de quatro e noventa e seis mil,

3
reis que ao pagar do mesmo fallando em
dividas. Luy alligant Pedreiro, cujo quan-
tia e de dez e seis de imprestima com
aprazo de seis meses, que servem um
vinte tres de outubro de mil oitocentos
cincoenta e seis e com a condicao
de nao aduflar, ficando ao tempo aprazo
do fizar o vencendo o primeiro de um
mies por cento ao mez ate o dia de
al mto de, como tudo consta de
referida obrigacao por elle passada
e firmada, que aqui se junta. E por
isso tanto aduflante chamar o
supplicado a primeira audiencia
desta juizo a fim de com elle se con-
hecer e pagar nao so a quantia empresta-
da da quantia de seis. Quatro e oitenta e
trez mil e trezentos e cinco tambem o pre-
stado obrigatorio que montam hoje
a quantia de seis e oitenta e oitenta e
cinco mil e oitocentos e trinta e tres
mil e trezentos e cinco de oitenta e seis
a vinte tres de agosto do corrente anno;
prepagando o principal e o primeiro ven-
do a quantia de oitenta e oitenta e
trez mil e oitocentos e trinta e tres
mil e oitocentos e trinta e tres. E por
isso tanto aduflante de mandar este pa-
gamento por maior tempo, que do
supplicado haver o seu mto de, por
isso e por que para a mesma por
seu despacho mandou que seja a
mesma cidade para na primeira
audiencia com o aduflante.

de emendas, e quando não se emenda
dão, se adsupplicando o termo do título
para adquirir continência de propriedade
a acção competente visto no caso de
oblição de vana sentença. E para que
se illuie. Villa de São Miguel vinte e oito
de agosto de mil oitocentos e sessenta e um.

Dispo, Joz. da Silva Ramalho Pereira. Cite-se
como requer. Villa de São Miguel trinta e
um de agosto de mil oitocentos e sessenta

e um. Sereno. Carteira de Escrivão em
Terino abaixo assignado, que em virtude
do despacho supra, fui a lugar de no
meado. Biquinici e ali citai em sua
própria fôrça a Luiz Miguel Theodoro
frontado o courendo nas mesmas fôrças
e ao sideclara, que theli, para apri
mizar a audiença de este juizo, de
que ficou bem deante do ofe. Villa

de São Miguel de, de setembro de mil
oitocentos e sessenta e um de go. Sum
ta e um. Antonio Estanislao Pereira
de coronha. Cartas. Cite-se como Ida
volla e Cavalgada e cinco mil reis. Com
exibicao tres mil e quinhentos, e setenta
e conta dois mil reis. Pregao oitenta
e seis. Dez mil e quinhentos oitenta.

10/580 Sereno. Sendo accusado o citao
Inden na Audienca de hoje, comparecen
do adsupplicado Luiz Miguel Theodoro
e havendo o juiz de por, delida a peticão
e a obrigação, proposto os meios, com
exibitorios, não se emendando.

de conciliarias aspartas, do que faço esta
de claração e do que São Miguel quatro
de Setembro de mil oito e cento e sessenta e
um - O numero inteiro e historico esta
militar Surcira de Ovarinha. Numero em Sello
co quatro cento, Pagou Quatro cento e
São Miguel virate de Setembro de mil oito
e cento e sessenta e um - Carvalho - Cavallero
Que que pagarei a Surcira Referino Surcira Credito
do a quantia de quatro cento e trinta
e seis milreis, proeminente de dezembro
que este dito Surcira me emprestou com
prazo de seis meses esta dita quantia
pagarei a este dito Surcira e a sua
Ordem tanto me quier como fora da
carta emprestado no prazo de seis meses
e sim como ficarei vencendo hum me
so por cento por cada mez até que
seja emboleo, para esta satisfacão
obrigo minha pessoa, bens hauidos
e por haver e delle e mais bens que
parados, e para firmaga de todo o que
seja firme e pagante e por mim feito
e assignado. Capoeira Truro da Villa
de São João vinte tres d'abril de mil oito
e cento e sessenta e um - Luis Alti
quel Fidejussor Como testemunha pre
sente João Carlos de Souza (Sello) Nome N.º 11
e tres Quinhentos e seis Pagou Quinhentos Sello
e seis Villa de São João vinte sete d'abril
de mil oito e cento e sessenta e um
Campos. Pertence a hon ou má co. Pertence
banca do credito supra acordado.

Joy da Silva Raimundo Pereira por esta
tracçação que com o mesmo Senhor
firmamos, visto que nos pertence um
mo credito em vista de parte da que
aproveitamos nos bens por fallacimento
de novo mercado Sai logo a exp-crição
de Luperino Francisco Fernandes, cujo per-
tencia pariamos sem que por elle tuda-
mas, nem nos responsabilidades su-
ba a mesma cotraçação, por este ser
o mesmo trato, e para comstar firma-
mos a presente. São Joy vinte e sete
de agosto de mil oito centos e sessenta e um
Por meio e como Intera de minhas
duas folhas opstas a Marca Reta da
Silva. Por cabeça de minha mãe metter
Fernando Joy Fernandes. Por cabeça
de minha mãe metter Joy Joaquim da
Silva Junior. Numero doce, - Quinhun-
tos. Pagou Quinhentos reis. São Miguel
vinte e sete de agosto de mil oito centos
e sessenta e um. Carualho, Carualheiro

Reconhecim^{to}

Reconheço ser a letra e forma do credito
reto da proprio pinto de Luis Alliquel
Frederico o que doce fe' por ser de minha
mãe conhecida. Villa de São Miguel
trinta e um de agosto de mil oito centos
e sessenta e um. Com este mesmo da-
dos dada estava o segual publico o tabel-
lão e testorio Francisco de Alledeiros.

Libello Por Libello Civil devida da aucthor
Joy da Silva Raimundo Pereira contra
o Rco Luis Alliquel Frederico, por

por esta melhor forma de decreto re-
guntar. E. S. et. Primeiro - Provara' que 1º
o Sr. Luiz Miguel Frederico em vinte e seis
d'abril de mil e oitenta e cinco annos
ao contentar-se de diversos do fallimento
Lefreino Francisco, morador que foi de
Pernambuco de São João desta Provincia, da que
aucta de quatro annos, tinha seis mil
reis por diuino de importunidade. Si. 2º
quando. Provara' que o Sr. de obreiga a
pagar a referida quantia no prazo de
seis mezes obrigando-se igualmente
quando não pagare, no referido prazo,
pagar um annuo por cento annuo
até ao real metado, como tudo se
ve da obreigaçao por um credito pas-
sado e firmado pelo proprio fundo do
mesmo Rev. Director. Provara' que 3º
para mortgagao da divida, até a pre-
zente summa o Sr. deo quantia al-
qua dezo quantia alguma, apesar de
thetor sido perdida a divida, como de
sua astutia necessarios, estando por isso
nao só obrigado a quantia emprestada
mas tambem ao premio de setenta me-
zes annuos de um annuo por cento
annuo, que importao a quantia de
seis e quatro annos e oitenta e sete mil
e oitenta e sete annos. Quarto - Provara' que 4º
fallimento repudiado no mesmo Lefreino
Francisco, morador o Sr. que pagou
a divida a sua viua e herdeiros
que todo, segundo no referido termo

5º

de São João. Limito. Provare que a uni-
 va e herdeiros do fallado Lefreco de
 grandes, por morarem em outro tempo
 e distante do seu devedor e mesmo por
 serem faltar de contribuinte para
 de mandarem em juizo, e por não
 haver e devigado nesta villa algum
 um carregar a cargo, figurar tranga,
 eao, e em o deuctor, trasparando todo
 o direito da cobrança do principal
 e premissos, como se de oportuno
 passado no mesmo credito em que
 todos os enthermados, e herdeiros do fall-
 cido arregrando. Sexto. Provare

6º

que acharado se ha constituido
 o deuctor credor do seu que receber
 a total dívida do principal e premissos
 vencidos, a contar de vinte e tres de
 Outubro de mil e oito e cento, em con-
 ta e cinco a vinte e tres de agosto de
 mil e oito e cento, e sessenta e uma, que
 são setenta e mezes, importando
 tres e quarenta e seis mil e oito e cento,
 e sessenta e tres mil e oito e cento, como
 expressamente se acha o rio obriga-
 do pelo referido credito, que praeu
 e firmem de seu proprio. Setimo.

7º

Provare que o author e devedor de seus
 e herdeiros, e que tal quantia não
 vicia de mandarem em juizo, e de fa-
 to não the fore dívida. Noto, ter-
 mos. Oitavo. Provare que nome
 thores de credito os praeu artigos

8º

Artigos de direito de recibo de infirmos
pulgares provados, dando-se lugar a
prova afim de seu orio e condanna
de apagar a quantidade de oito annos
moneta e tres mil oito annos de prein
cipal e preinios e unidos e unidos
por seu tudo e o P. M. C. de J. P. P. M. N.
C. C. J. J. de Silva Ramalho Pereira. Por P. de B.
mo de Representabilidade. Autorizada de presente
as domes de setembro de mil oito annos
moneta e tres mil annos, nesta villa
de São Miguel. Camarara de São J. J.
Provincia de Santa Catharina, em
seu Cartorio e Solicitador de Camar
J. J. de Silva Ramalho Pereira e assim
que em virtude de depremissas na
chudinnica de São J. J. como ementa
determino d'authorização de seus annos, re
mota assignar. Tendo de representabi
lidade de seu de São J. J. para poder as
assignar todos os articulados, allegações
e actos judiciais, na presente causa,
por este lugar não haver Advogado
forneado que appareça foyr, seguindo-se
atadas as pias que pela mesma lei lhe
são marcadas. Em Antonio Francisco de
ellidivros Pereira que occorreu J. J. de Silva
na Ramalho Pereira. O Apontado e J. J. J. J.
quatro dias, domes de Setembro de mil
oito annos moneta e tres mil annos,
neste villa de São Miguel. Camarara de
São J. J. Provincia de Santa Cathari
na em seu Cartorio e J. J. J. J.

antes apud oes promoveos que nascente
segue de que para comstar. foi este
meo. Eu Antonio Francisco de Almeida,
Alfame Grorirao que ouerem. Althermimo Santo
yuni municipal. Por Jacyntho Goncal
ves da Lira Sollicitador dos Auditorios
deta Villa, que tendo sido escripto meo
precurador bastante de Luis Miguel
Frederico, como mostra a procura, e
aque pinto, por isso se quer o seguinte
cavele a barra Superior de Silva man
dar que pinto esta escripta procura
e os autos meo pinto que comtende
foje da Silva Basualto Pereira, contra
oito que comtende, e a pinta me
vista para deger de seu direito. Se de a
barra Superior de deigne amio. mais
das. Espira Recber Allice. e Procura
dor Jacyntho Goncalves da Lira. Impe
rio do Brazil. Estaoas Impressoes, e,
estaoas Impressoes. Provincia de Santa
Catharina. Procura, e bastante me
meo, que faz Luis Miguel Frederico me
rados mil Biquarria. Sabas quanto
este publico Instruimento de pinta
e bastante meo, que no anno de
estacimento de anno Senhor Jeyo Christo
de mil oito cento. e sessenta e um ao,
trinta dia, de meo de Setembro do dito
anno, nesta Villa de Santa Miguel Coman
da de das foje da Provincia de Santa Ca
tharina, em meo Cartorio compare
co pinto Luis Miguel Frederico

7
Ficando encarado em Beguamim.
Reconstituído pelo proprio de muni Sabel
hao e intermunihas abaxo neguado,
sem frequencia das quaes, por elle ou torquante
mifai dito, que por este Instituto
em mellea forma de Desolto nomea
e constitua por um sustante procura-
dor do Sallentador Jacintho Goncalves
da Luz com especialidade para po-
der proccurar em juizo sobre direito
sobre muni accao que thipropoz, por
da Silva Raimundo Pereira, aqual con-
sidi todos os poderes que por Direito the-
soo permittidos, para que me nome-
dalle autorgante como deprequite fane
para em juizo e fora delle proccurar, re-
querer, allegar idifundir sobre direito
justicia metoda, as suas deprequencia,
particularas e singas judiciais, civis,
e criminaes, muni das ipas muni, muni
que for autor ou reo em qualque
juizo ou tribucial secular ou eccle-
siastico; arrecadar e haer a se Toda
a sua fazenda, dinheiro, ouro, prata,
escravidao, encomendas, carregacoes,
diarias, que se herdarem, legatarias,
legados, heraneas, e tudo mais que por
qualquer titulo the pertencer, ainda muni
muni virtute suas cofes publicos de fagun-
da etacional, ou muni, que muni,
dando doque receber as competentes qui-
tacoes ou recibos, e muni e fagun muni
muni os seus devedores, pro

proceder e pagar, proceder a inventariar,
partilhas, sobpartilhas, com as compen-
sasções e taxações, licitar e relictar sobre
quaisquer bens, fazer informantes e
arrendamentos, e dar e demandar
a seus devedores, e a quem mais adven-
der, varias de uma para outra vez,
proprio qualque demandada, jurar de
depo jurar em sua alma de calum-
nia de injuria e suppletoriamente,
e contra qualque licito juramento,
e fagilo prestar a quem convier, inqui-
rir, e perseguir, e contraditar tutella-
reitas, dar de surpresa a quem thofor,
ou de despacho, sentenças, appellaes,
aggravaes, e embargo, tudo segues em
memoria ate maior alcada, tratar
de conciliações, jurante quaisquer ju-
zes de Paz, e chamados, e seus devedores,
e a quem mais praxe for para tudo que
ante mecorrario seya singular para a quem
tho considero podendo illimitados, podendo
substitue-lhe esta em um ou mais
procuradores, em substitue-lhe em ou-
tros, ficando-lhe sempre o mesmo,
podendo em seu vigor, e avogalo, que-
rendo. E faria ajuste, transaes, emols,
rebatos, e puros, distinecias, transaes,
cançãos, compençãos, confissões,
negações, reclamações, renuncias, hi-
belitações, justificações, abstenções,
protestos contra protestos, das honras
evidas a quem competer, e em parte

prime, a respeito de como esta atada o
figura de fora, e fora d'ella, assignando
quaisquer termos, folhas e outros pui-
ços, fazendo tudo o mais que for abun-
da da sua justica, como lize e igual de
necessidade, seguindo suas cartas,
de ordens, e cartas particulares, que
sendo preciso vallasão como parte des-
te instrumento, havendo por expressos
todas as poderes e integral, como se deca
da uma figura especial e necessaria, com
reserva da sua actuação e da vinda de
luzes, tendo por firme e vallasão tudo
quanto fôr adito e processado ou
o substituído, a qualquer releva do
carga de satisfacão que o direito outorga.

E como assim o dize, do que dare
se fôr este instrumento que l'he acie-
tou e assignou de seu punho com as
testemunhas seguintes abaixo assigna-
das, perante mim e notario Francisco
de Alencar Tabellão que a subscrivi
e assignei publico e legal. E o testem-
unho da vinda de vossa assignação publico
e Tabellão e notario Francisco de Alencar,
Luz e leguel Redondo, como testemun-
ha Salvador Cavallheiro. Pito. João
João Pereira. e outros dois dignos. Sello
Bague dignos e. Luz e leguel Brinda
de Alencar de mim e notario e outros
e assim - Cavallheiro - Cavallheiro. Temo de de
de Responsabilidade e loquatio dia, ponceb,
do meo de Outubro de mil oitocentos

serviço como antes, nesta villa de São Paulo,
qual Camarca de São João da Província de
Santa Catharina, o abaixo assinado Jacintho
Gonçalves da Silva, compareceu e deu que
em virtude do deferimento supredito
retrio que lhe coube a vista dos presentes
autos, vinha arreguar termo de despesa
salubridade, seguindo alii para poder
arreguar todos os articulados, allegações
e actos judiciais, na presente causa
por este lugar não haver advogado
formado, que o podesse fazer, dirigiu-
se a todos as pessoas que pudessem
na lei lhe são marcadas. E deo
assim adina foi este termo que assig-
nau perante mim do que da fé.
Eu Antonio Francisco de Medeiros S.
crenço que o crey. Jacintho Gonçalves
da Silva. Devista logo no mesmo dia
meu e amicus era o supra declarado
notario retrio em meu Cartorio faço
estes autos com vista ao abaixo assinado
Jacintho Gonçalves da Silva, de que para
constar faço este termo. Eu Antonio
Francisco de Medeiros S. crenço que
o crey. Vista a Lei. O aludido
requerimento offerecido a contraria
da de do Libello. Aos vinte e um dias do
mez de Outubro de mil oitocentos e
setenta e nove, nesta villa de São Paulo
Camarca de São João da Província de Santa
Catharina, em audiência publica
que na dita ditta fazia ornado

Vista

Deo

overeadores da Camara Municipal obli-
gados e Alvarado de Jay da Silva. Cante-
nho, por estar averbada supposto apre-
sente Supplente do Juiz Municipal,
e Cidadão Tutor da Goncalves Franco e
Procedente da Camara e Cidadão, Viem
te Camara da Silva unidos, com a
necessidade em ordem de vaticação, em
consequencia de não haver outras
supplentes, do mesmo Juiz. e He pelo
dilectado Jacintho Goncalves da Luz
foi dito requerido que por parte de
sua Constituinte Luiz Miguel Freder-
ico offereça a contradição de do Li-
bello na acção que move Jay da Silva
Raimalho Pereira a sua dita Constitu-
inte, e requerer que de haço depre-
que se houver a contradição por
offerecida e recebida, tanto quanto
e de se receber igua siga a causa em
direito termos, até final sentença.
Quando visto e ouvido seu require-
mento pelo Juiz mandou a pregar
ao chetor Jay da Silva Raimalho Pereira
aque logo foi deferido pelo Juiz
Alvarado Luiz Bonfácio com. primeiro
e de quando pregou na forma do estilo
e de se estar presente. e desta do que ha-
ve offerecida a contradição de do Libello
por offerecida e recebida, mandou
do que promiga a causa em termos
na forma requerida. De que para
constar faço este termo da cota tirada

no Protocollo de, e de dimensão, sendo as
signas offiis, autor, e promotor do acto
com o Porteiro, saquei mesmo facto junta
da da contraria da do libello e a parte
que aodante se segue. Suo voto
rio Francisco de Medeiros Pereira que
Contra o acto. Contrariando o Libello de folha,
rio do libello de o rio Luiz Miguel Frederico contra ao
author Joz de Silva Ramalho Pereira, pe
lo seguinte melhor forma de Direito
1º seguinte - E. S. E. Pereira Provará
que o acto não passou, nem firmou
o Credito sobre que fundado o author
esta sua acção, porquanto. Segundo
Provará que a assinatura effirmação
credito de folha de, não é idêntica
a do acto, nem se parece com o acto.
3º Terceiro. Provará que o acto nunca teve
transacção alguma com o fallido de
rio Pereira, a qual o acto nunca
nada com o acto pessoalmente.
4º Quarto. Provará que não é mesmo
depreensão, que o fallido de
Pereira de emprestare o acto um que
nada de um nomear garantia, e o
sem a presença de duas testemunhas,
por só uma testemunha assignar
um credito. Quinto. Provará que
o credito de folha de se parece falso, mi
mo quanto a assinatura da tes
testemunha, que não assignou com
a mesma tinta, de uma assinatura
parece mais recente, de que o acto

a do credito, a qual parece tambem mai,
recente do que sua dacta. Sexto. Pro
vara que o reo e' pessoa de boa fe' e in
capaz de enganar o que deve, e de faltas co
seus contratos. Setimo. Provar que
mister temmas de tanta contrariedade
seu recebida, e dar se lha a prova
para se afinal o reo e' absolvido desta
accus. condemnando se o reo a reo. no
virtu. pois e' S. C. Com. S. C. P. C. V. X.

e Curto. o Procurador Jacintho Goncalves
da Luz. Interueniente Senhor Juiz allum. O tam
principal substituto. Diga o Solicitador de Cau
za, Joz da Silva Ramalho Pereira, quanno
causa meque coente de com Luiz Miguel
Frederico, reo o reo com sua peticao
a vir basado de surpinto no Juiz de Cauza
o primario Supplente legal do Juiz de
dada Antonio Goncalves Branco, a qual
averboce de surpinto e suppraguntado o
ditoreo a vara subhorica sua peticao,
pedindo vista dos autos, e vara subhorica
lha concedido e como seu do sua dispos.

Em consequencia de haverem motivo,
justos o Supplente com o deido surpi
to tambem averbo a vara subhorica de
surpinto, servindo se a vara subhorica
declarar se se averbo de surpinto nesta
causa por nao poder dispachar o
feito. Pide a vara subhorica designa
se fize dando se tambem por surpinto
espera receber merces. Joz da Silva
Ramalho Pereira. Escrito a ser. Digi

auspicio o Perceção parece afeito ao
Perceador meo immediato. Villa de São
Alleguel quatro de outubro de mil oitocentos
e setenta e um. Silva. Alustini
meo Senhor Perceador da Camara Municipal
cujal. Dize o Solicitador de Cauça Jozé
da Silva Ramalho Pereira, que no cauça
que meque contende com Luiz Alleguel
Frederico, des-se por suspeito o Juiz elle
municipal primeiro Supplente meo
meo o Cidadão Antonio Gonçalves Ban-
co, requerimento do réo, e parrando
afecto ao Prejudante da Camara, por
não haver mais Juiz Municipal mais
Supplente juramentados. Também o
Prejudante da Camara vive por brin-
dar-se por suspeito, como o réo do-
meo desprachado réto. Como por lei ju-
ticia a Vossa Senhoria desprachar me-
frito, por tanto o Supplente. Pide
a Vossa Senhoria dedigne de fôr a na-
forma requerida com citação do réo
declarando o dia e hora de suas audien-
cias. Espere Vobos e Meos. Jozé da
Silva Ramalho Pereira. Por meachar
em com meo do réo de Saude, não posso
funcionar na presente Cauça, e por
isso passo afeito o meo immediato. Villa
de São Alleguel dez de outubro de mil oitocentos
e setenta e um. Ramalho. Alustini
meo Senhor Perceador da Camara
Municipal. Dize o Solicitador Jozé
da Silva Ramalho Pereira, que não

nao tendo o comparecimento de Vossa Senho-
ria querendo ser juiz na presente causa
como seve de seu despacho e por lei per-
tencer a Vossa Senhoria despatchar no
feito por tanto supplicante. Pede a
Vossa Senhoria se digne deferir na for-
ma que se requer, mandando citar
a vco e declarando dia e hora de sua
audiencia. Espere Receber o lre.
Joze da Silva Ramalho Pereira. Por me ^{Dispo}
achar em um modo de saude, nao
posso funcionar na presente causa,
e por isso passo o feito omeo imediato.
Villa de São Miguel dez de Outubro de mil
Oito cento e setenta e um. Dias. Mus. R. Silva
trinitario Senho. Circulo da Camara muni-
cipal. Diz o supplicante Joze da
Silva Ramalho Pereira, que nao tendo
o comparecimento de Vossa Senhoria que-
rendo ser juiz na presente causa, como
seve de seu despacho e por lei pertencer
a Vossa Senhoria despatchar no feito por
tanto supplicante. Pede a Vossa Senhoria
se digne deferir na forma que se requer
mandando citar a vco e declarando dia
e hora de sua audiencia. Espere Rece-
ber o lre. Joze da Silva Ramalho Pereira.
Como requer em arco o lre. digne ^{Dispo}
das feiras as de horas da manha pa-
ra as minhas audiencias que terao
lugar, no lre. do costume. Villa de
São Miguel dez de Outubro de mil oito
cento e setenta e um. Coritiba. C. Silva

Certifico em Exercício urbano assignado
na cidade de Jacinto Goncalves da Luz
presenciar do Sr. Juiz alliguel de
recomendado e comtudo nado pacho
supra, o qual foi cidade por carta, que
necessario para resposta que medos e
ficio em sciencia, assim tuobem o
thor foy da Silva Ramalho Pereira, idem
fe. Villa de São alliguel doze de outu
bro de mil oito centos e sessenta e um,
Dello Antonio Francisco de Medeiros e
quatro. Quanto mais. Bago e quatro
tor reis. São alliguel treze de outubro de
mil oito centos e sessenta e um, Cam
tho, Carathiere. De Villa e por vinte e
dias do mes de outubro de mil oito centos
e sessenta e um anno, nesta villa de
São alliguel Comarca de São foy de
municia de Santa Catharina em meu
Cartorio foy o autor com vista no
dellimitador e parte foy da Silva Ram
alho Pereira, de quem para certar foy
este termo. Eu Antonio Francisco de
Medeiros Exercico que ordeno. Villa
Replica a Ramalho. Replica de acortaria
de de foyas quatorze por negacao com
aprotento de convencer a fimal. Protes
ta se pelo juramento do Rio nordeste
por do Libello na accao probatoria
forem em apartado em de mte que
ao lhetas para foy de lla e uze que
convencer. E parte foy da Silva Ra
malho Pereira. Requerimento —

Requerimento - Requerio ao Ilustre
mo Senhor Juiz Municipal da cidade
marcada, que a presente Carta supre-
nha me provea de primeira delação
a vinte dias, que coubera depois de
citadas as partes ou seus procuradores,
Requerimentos mais que seja o Resci-
tudo dentro da delação para depois aos
artigos do libello sob pena de ser ha-
vido por confesso, quando a isso derem
e expressar os senhores deliberando em con-
firmamento de justiça. Aparte dada
dona Francisca Pereira. Data e no dia da
te, seis dias do mez de Setembro de mil oit-
centos, sessenta e um annos, na Villa
de São Miguel da Barra de São João da
paróquia da Santa Catharina em meu
Cartorio, por parte do Senhor Juiz da
dona Francisca Pereira me foi entregue
este auto, de que para constar foi inte-
tuado. Eu Antonio Francisco de Medeiros,
Escrivão que o crey. De Canotegão. O
Hoje no mesmo dia meysasmo era ut
supra declarada notorio supra me
meo Cartorio a fado canotego a fado
municipal substituto. Cidadão o Alexan-
de Hoj de o fado canotego, de que para
constar fado este termo. Eu Antonio
Francisco de Medeiros. Escrivão que o
crey. Canotegão. Em prova da primeira
delação a vinte dias com citação das
partes ou seus procuradores. Referindo
ao requerimento. Villa de São Miguel da Barra

Cito de Outubro de mil oito e setenta e sete
República e nome, Cavallito. Publicação. Logo
no mesmo dia mey e seiscentos e setenta e sete
para o futuro modificado supra, em
nome do senhor por parte do juiz official
pal substituto o cidadão advogado da
de o senhor Coutinho, me foi entregue este
auto com seu despacho retro, de que
se fez este termo. Eu Antonio Francisco de
Almeida Almeida, Escrivão que associo. Certifico

ao Escrivão abaixo assignado ter intimado
do despacho retro o cidadão João da Silva
Ramos da Pereira e também a juizes
Gonçalves de São procurador do Sr. Luiz
Albuquerque Ribeiro em suas próprias
pessoas por portada reconhecendo de fe-
rito despacho, de que ficaram bem sci-
entes, assim como intimou ao mesmo
rio por carta, de que ficou bem sci-
ente e do requerimento a folhas de ce-
te para de fora ao artigo do Libello sob
pena de se haver por confesso, e sendo
fizer a intimação a que dou fe. Cito de
São Miguel vinte e oito de outubro de mil
oito e setenta e sete, a Antonio Fran-
cisco de Almeida, a Vinte e sete de agosto
daquele ano e de São Miguel quatro-
ze de setembro de mil oito e setenta e sete

Cidade e nome, Cavallito, Cavallito. Publicação
meia requerimento me foi entregue
de lação de mey, provas tanto de lação
como de fora me foi entregue que havendo o rio
por confesso, e reconhecendo a firma

affirmar de signo ostensor fidei, e foi
 deposto dia, do mez de Novembro de mil oitenta
 e cinco, sessenta e seis annos, vinte e oito
 de São Miguel Cam. area de São João e do
 município de Santa Catharina, em lide
 mencia publica, que mandalla d'ella fa-
 zia o vereador da Camara municipal
 substituto do juiz municipal, obediendo
 e humilde obediencia de humes, e onde
 em decurso de seu cargo a haize nomeia
 do fui vindo, ahi pelo tollerador por
 te, e por da Silva Raimundo, e foi dito
 que na causa de libello mique contra
 de hum Luiz Miguel Pedreira Lameira
 de um seu contrario de mais provas,
 tanto da terra como de fora, e segue
 ria que haendo o lançamento por feito,
 de haize de pregação de humes no mique
 reiros, com aspetos, mandado, fies
 de citações e certidão de partilha, e se
 haendo o arce por confesso e a letra e fir-
 ma por reconhecida, visto não ter
 o mesmo res comparado, para de
 pois dos artigos do libello e examel re-
 querido, apegar da citação que humes
 feita, e sigas de ostensor fidei, e
 humes pelo fies mandado a pregação
 orio, e que foi de pte feito com as pre-
 gões de utillo pelo tollerador Luiz
 Cardozo e de fe estas pregação a proci-
 rador de res a tollerador Jacinto Ju-
 calva da Luz. Houve o que a lança-
 mento por feito. Refere que junta

as inquirições, com as peticões, mandados,
fey de citação e certidão da parte lha, e
hoiue arde por confissão e letra e firma
por reconhecida e tudo em mais sua for-
ma requerida. De que para averbas
foi este termo da carta tomada no preto
e alto das atitudes e no de arriguar
o que, com o actor, o procurador do réo
com o porteiro. e que em respeito, e que
mesmo face junta da da parte lha,
fey de citação, mandado, certidão da
parte lha, inquirições, que adian-
te se segue. Eu o Juiz de Direito Francisco
de Medeiros Lacerda que o escrevi. Il-
lustre Senhor Juiz Municipal Supple-
te. O Juiz substitutor Jozé da Silva Ramo-
tho Pereira, que na occasião de litello que
existente com Luiz Alliquel Adriano re-
lativa a este e em credito que um
mo praxe e firma de seu parente que
foi com as peticões, mandados e
a quantia de R\$ 500 e mais, e mais
e mais mil e mais, e mais a supple-
do de uma letra e firma, por isso que
a suppleta procceder a uma re-
firma e firma do suppleta com
outros que o mesmo fei nos termos de
e todas do tabellão e medeiros, e para
isso se faz preciso que vossa senhoria
seja nomear um Juiz de Direito e um
regimento para juntos e procedem
ao nome e confissão e visto os
termos de mais, e mais de mais.

marcar dia, hora e lugar para tal fim,
 por tanto. Pede a Vossa Senhoria se digue
 no mesmo os Primos e por deya cidade o
 Supplemento para a mesma de iram
 e reconhecer os seus firmas tanto
 dos livros como do credito, lavrando-se
 de tudo o respectivo ante e integando
 se no Supplemento para tal fim
 o que que couber. Deputa Recitor
 effice. Joz da Silva Barbaatto Curio.
 Cite-se o Supplemento para se fazer em. *Supp*
 em Prito e desde ja nomeio por parte
 do Juiz no negocio ante o Chellibity
 que adiquis de lavouras juramento
 dos deuses proceda ao nome e regre
 rido para aqum marco deia deis de
 Avumbro proximo futuro. Villa de
 Sao Illeguel trinta de outubro de mil
 oito e setenta e um. Cantinho.
 Certifico em Escrivão a baixo assignado. Cita
 ter cidade a Luis Illeguel Frederico por
 todo o contentudo na peticao e assigna
 setto que por mim thofei lida e fi
 com deimto e dou fe. digo deimto
 o que dou fe. Villa de Sao Illeguel qua
 tro de novembro de mil oito e setenta e
 um e um. Antonio Thomaz de
 Illeguel. Antonio cito degnator in. Lello
 Pagon degnator in. Sao Illeguel qua
 tro de novembro de mil. oito e setenta e
 um. Carvalho. Carvalho. Alun. Alun
 Trinnico de litor por Illeguel principal subs
 tituto. Por Joz da Silva Barbaatto Curio
 Curio

Servira que por causa sempre em nome
do conde Luiz Alliquel Frederico, protestou
pelo desposamento desta, em apartado, e
os artigos do Libello portanto. Pede agora
seu testamento emendada que elle seja ci-
tado para vir de fora aodião que thofon
designado sob a penna communiada.

Espero Recber a Mercê. Foy da Silva

Dispo. Ramalho Pereira. Cite-se para o dia
seu de novembro proximo futuro,

São Miguel trinta de outubro de mil
Oito cento e setenta e nove. Coutinho.

Setim Carteiro em Lacerião abaixo assignado
ten estado a Luiz Alliquel Frederico por
tudo reconhecendo a petição e di pape
supra, que prometteu thofon e
fizeram e ciente a quem deu fe. Villa
de São Miguel quatro de novembro de
mil oito cento e setenta e nove. e tudo

delto mio Francisco de Alcidio. e tomara
noze. dez e set. Foy da Silva
São Miguel quatro de novembro de mil
Oito cento e setenta e nove. Casualto, Ca

Setim valheiro. Multissimo Lacerião
municipal substituto. Foy da Silva
Ramalho Pereira, que continendo
este foy da Silva e deo deo Luiz
Alliquel Frederico, represento um credito
passado, e firmado pelo proprio per-
soa do dito rec, da quantia de Oito cen-
tos e setenta e nove mil oito cento e
noze e sete e sua letra e firma, e tudo
supplicando requerido um nome

documentos as dez horas da manhã, uni-
grada mesmo despacho, aqui cum-
prido. Villa de São Miguel nove de Novem-
bro de mil oitocentos sessenta e um. Eu
Antonio Francisco de Medeiros Escrivão

Sello

que escrevi. Coutinho. Numero nove
dezenas. Pagou dezenta e seis São Mi-
guel onze de novembro de mil oitocentos
sessenta e um. Casualdo, Casallheiro.

Se

Carteira de official de justiça abaixo
assignado, que em virtude de mandado,

Citei a Luiz Miguel Frederico em sua

figura
quatorze
olhos

peçoa para se dia ~~quatorze~~ do corrente con-
pacer na Salta das Audiencias fe-
las dez horas do dia a qual feição em

trudido por toda a constituição marque-
risante e mandado retro, que thofe

vido, para evitar d'outra e para apre-
zante. Bignamie termo da Villa de São

Miguel hoje de novembro de mil oitocen-
tos sessenta e um. Antonio Silveira

Sello

de Souza. Numero tres dezenas. Pagou
dezenta e seis São Miguel quatorze de
novembro de mil oitocentos sessenta e um

Mam

Casualdo, Casallheiro. Multissimo de

nhos fuis de ofício. Diz hoje da Silva

Ramallho Pereira, morador no termo

da Villa de São Miguel que a bem de seu
decreto precisa que o respectivo Escrivão

deprece por autenticação aqui constar

no inventario aqui depositado neste

juiz nobre de fallado Leforino

Francisco Miranda, do qual foi em

apresento de uma espécie encontrada a
noss. da dacta doze mil metros de altitude.

mesf. *Adactyn. dorsocinnerea* *su. diant.*

Exercicio Cautado, até trinta dias

Premier bro de mil pito sesenta e seis

86 f 546 que importou magnanlia de aytanta
sui mil quinientos, quaranta e seis

seis mil quatrocentos e quarenta e seis

Formas principais

representando a principal expressão de

522/546. *granulosa* de *Lucinostreptos* *viridis* *dores*

mil quinientos quarenta e seis eii,

cuja generacion foida astarta me

fragamento da meca da viciosa imma

curvata, aucta mutata decidua

in quatuor partes aequales, per las hinc

Sanctaria Francisco de Jerez, Abasco

Maria Miranda, Julia Maria Mir

murdos, e Cartamea Maria Fernan

der. Larve erreicht man, da die me

quidamque parvi a prezente certiduo un

vis tredecim de dispatche proficiscens napoli

cao setro, accyon agito, muriposto m

meo pader e Cartoris. Cidade de São João

Comarca de Valencia

era de Santa Catharina e a oração dia

Donnez de l'acide bro de stearo do e varcin

to de Varro Superior fides Oberto de mil odo

centos e sessenta e seis. Francisco Xavier

D'Almeida Camara Junior, Escrivão de

Naute viceroy. In Francisco Harris &

Oliveira Camara Luciano dos Santos

que adhibetur sacris. Francisco

Javier d'Olivera Camara, a Kimbure b.

quatro centos, pagou quatrocentos,

à Paris, sous le même titre de constitution de

Alleguel quatro de Novembro de mil e oito
centos e setenta e sete. Antonio Pereira
João de Almeida. Illustrissimo Senhor
Juiz ordinario substituto
João da Silva Almeida Pereira, que se
está impozer a causa que por este Juiz
corre contra Luiz Alleguel Frederico, por
que tem o supplicante sentença
notorio da cidade de São João del-Rei
reição, de cujo depoimento não pode
dispençar, por isso. Pede a Vossa Senha
reição se digne considerar a Carta Preca-
tória de requeição para o Juiz ordinario
daquelle termo, sobre os artigos e
folhas oito e da contrariedade a folhas
quatro e de libello, que quer fazer pergun-
tar a este Juiz, marcando para
Senhoria o prazo para a sua assigna-
tão neste Juiz, sendo intimado
o supplicante ou seu procurador para
ver expedir, para a reição. Espera
Requer a Vossa Senha. João da Silva Almeida
Pereira. São Marcos o prazo de treze
dias, São Alleguel treze de Outubro de mil
e oito centos e setenta e sete. Continuado.
Intimado. Cartorio ter intimado a dispação de
para o Juiz ordinario de São Marcos o prazo
de bastante do Juiz. Luiz Alleguel Frederico,
para ver expedir a precatoria reque-
rida, a qual ficou bem sciencia do
constituido do referido dispação offi-
cial o que dou fe. Villa de São Alleguel
quatro de Novembro de mil e oito centos e

aucto, de munda e ssa. Alvarino, e Antonio
 Francisco de Almedeiros, alvarino de, au Sello
 quinto, Saguei de munda, sei, seu Miguel
 quatro de munda de mil oito munda
 surranta e munda. Cavallito, Cavallito,
 Alvarado alvarino de munda de munda Alvarado
 de mil oito munda de munda e munda
 munda, munda Villa de seu Miguel Comarca
 de seu foy Alvarado de munda Catharina
 munda das Almedeiros munda foy munda
 do oficio Alvarado substituto Alvarado
 de munda Alvarado foy de munda Comarca
 Comarca Alvarado de seu cargo Alvarado munda
 munda do, Alvarado foy de munda foy foy munda
 munda das e de munda foy de munda Alvarado
 foy de munda Alvarado Alvarado munda
 munda, munda munda de munda Alvarado
 de munda Alvarado Comarca de munda Alvarado
 munda munda, Alvarado Alvarado, foy
 parte do munda de munda foy de munda Alvarado
 Alvarado, de munda foy de munda foy
 munda munda. De Alvarado Francisco de
 Almedeiros Alvarado que munda. Alvarado. Alvarado
 munda Alvarado. Alvarado Alvarado
 munda de munda de munda munda, munda
 munda, de munda, Comarca, Comarca, munda
 munda munda Alvarado munda de munda
 Alvarado Alvarado munda de munda
 Alvarado munda foy de munda Alvarado
 munda de munda Alvarado de munda
 de munda Comarca Alvarado munda
 munda. Comarca munda de munda

Dize do Libello, e lo primeiro. Dize que con-
versando com Luiz Miguel Frederico em
sua propria casa, este lhe disse que
estava precisado em terado de distin-
ta, e que um thomaz morador nas bar-
rinas de dentro que se chama Fernandes,
imprestava dinheiro, por isso que elle
seu devedor em sua patria, o dito He-
rardo se offerecia de acudir, e que o de-
pois o referido thomaz mandou-lhe
dizer que o Fernandes imprestava de
nada, e que elle oferea buscar, por isso
que mas tinha sido buscar o dinheiro,
e se não ouvisse que não sabe, e deste
modo não disse. O segundo dize
nada. O terceiro Dize que ouvio di-
zer que tinham vindo os herdeiros de
Fernandes a impetrarem de um
credito mas que este dissera que não
dava nada, e deste modo não disse.
O quarto nada disse. e lo quinto dize
que ouvio dizer que o credito parado
por Luiz Miguel Frederico ao fallecido
Fernandes parava namão
do melhor foy de Silva Rosendo Silva
e deste modo não disse. O sexto dize que
por muita, vezes tem ouvio dizer que
Luiz Miguel Frederico tinha parado
credito no nome do fallecido Fe-
rnanDES, mas que a gnom
aguarda, e deste modo não disse.
O sétimo. Dize que nunca

...nunca ouvia dizer que o author
Joze da Silva Raimalho Pereira, julga
divida que se lhe não deve, e por isso
a credito sua verdade opoendo de autor,
e ditta sua; não disse. Ao Citave-se
da ditta por ser de Direito. Quando
contestada pelo promotor do caso, co-
mo afirma a credito sua verdade
deu o apudado do credito. Respon-
do que é por que nunca vio o au-
tor pedir o que não se lhe deve.
Entra não disse e não. Thesouro pre-
guntado, lido sua depreciação e sobre
conforme, e por não saber ler não
escrever assignou a sua roça Mano-
el Luiz Cordeiro, como oprim, author
e promotor do caso. Que o testemho de
oito de Medeiros Pereira o assente
Cordeiro, Manoel Luiz Cordeiro e
Joze da Silva Raimalho Pereira, Joze da
Goncalves do Rio. Seguinte Testemho
nha. Joze Gualarte da Silva, criconta
e cinco annos de idade, lavrador, Ca-
zado, morador nos Reis Riachos, ma-
ctural ditta homicia, ao certame
ditta muda, testemunha girada ao
Santos Evangelhos em um livro ditta
inque por sua mãe Pereira, e por
muitos dizer verdade do que souber
e thosse perguntado. Quando inqu-
rido sobre os delictos do Libello. a topi-
meio disse que ainda elle testemunha
a sua Joze Trator de seus negreiros em

encontrou na Camphina afullecida
Heserino Francisco este Heserino
agora andava fazendo e elle disse que
havia recito negocio, agora respondia
Heserino Francisco que se devia
dizer, perguntando adito Heserino
a elle testemunha como foi Luis
Almeida por o, respondia que foi
bom, tornou-lhe a perguntar Heseri-
no se Luis andava negociava de com-
prava e vendia afullecida e que com-
prava, e agora respondia que sim.
Disse-lhe Heserino a elle testemu-
nha que não perguntava sem cau-
zas por que Luis estava lhe dizendo
certa quantia e que o prazo ja tinha
a cabado e elle ainda não tinha
lido vigia, perguntando elle testemu-
nha a elle Heserino se era muita
a quantia este Heserino disse que era
quatro cento e trinta e seis mil reis, de
principal, e de mais mais, e de
segundo. Disse que quanto ao credito
sabe que Luis operava afullecida
Heserino por que este Heserino na
ocaziao que se encontrava na Cam-
phina, por um respeito ao tempo do pra-
zo operava e ignorava, e de mais mais
nao disse, e tornou a dizer que sabe
que o Heserino afullecido Heserino
tinha umido piedra a Luis Almeida
Frederico a quantia importante
do credito, e que sabe por boca de

do mesmo Luiz elleguit Frederico, mas
ante mesmo thesouro que dizem aor
ditos herdeiros que formam um bora que
nao devia nada, e dize mais, naõ
dize. e baguante. Dize que ouvio
dizer que ouvio herdeiros de Refrino
Fernandes Tinto finto transpore do credi
to de que se trata no author Joze da Silva
Raimalho Pereira, e dize mais naõ dize,
digo e baguante. Dize que sabe pelo
mesmo saço a mesma e dize mais naõ
dize. e baguante. Dize que ouvio
dizer que ouvio herdeiros de Refri
no Fernandes Tinto finto transpore
do credito de que se trata no author
Joze da Silva Raimalho Pereira e dize
mais naõ dize. e to dize dize na
da. e to dize dize que nunca
ouvio dizer que o author fuisse di
vida alguma que se lhe naõ dize,
que por obsequio, que verbalmente
e dize mais naõ dize: e num do ci
taro por ser de Orito. Quando repre
sentado pelo procurador do reo, em
que tempo foi que teve aquella con
versa com Refrino Fernandes na Cam
pina. Respondendo que naõ estava bem
arte mas que seria um ou outro me
se ante, do soure digo do decceddo
Representado se sabe que Refrino vive
aeto quando com elle fallou estava
no seu quito perfeito. Respondendo que
naõ sabe se Refrino estava ou não.

no seu juízo perfeito, por que nunca
é conhecido de cado. Emmeis não deve
emmi thofei requirimento, e assignou
com effeis, another procurador do réo.
Eu Antonio Francisco de Medeiros Perei-
ras assorei. Continho, Joze Guilarte
da Silva, Joze da Silva Ramalho Pereira
Francisco Goncalves de Lenc. Anteriormente
Joze da Silva Ramalho Pereira, que
trouxe de produzir suas testemunhas na
ocação de Libello meque constando como
aucthor contra o réo seu devedor Louielli
que Frederico foi para a Substancia devida
designar o dia de hoje que se conta de
de o Ramalho para as inquirições por
estar dentro da delação de vinte dias
com effeito foram as testemunhas apor-
tadas pelo supplicante citadas para
comparacer, como de facto compare-
cerão e depuserão duas, deixando de
comparacer a testemunha Manoel
Cardozo nascido, sem dar o motivo da
falta de seu comparecimento, e porque
dita Cardozo é muito prezo que de
osse de comparecimento sobre o mesmo Libel-
lo affirm de não ficar o supplicante
tollido de uma pleneia prova de seu
direito, por isso. Pde a nova Substancia
se digue mui das para as mandado
para de cado, ser a referida testemu-
nha citada para vir de por media
etora por bona Substancia designada

designada como freguesia de Aguiar de
 e citados, tuosm e poremada do rio pa
 aver de por si referendo dia. Depera
 Rocio e Macei. Joze da Silva Romallo
 Pereira. Tave quando unidos deia Pizano
 quato je de comente na sulla reje
 etiva os dez hoies da mancha. São
 e llyquel nome de eborimbo de viriloto
 untor servita ium. Contemho. Ohi e llyand
 do dno e llyandore. Hoj d'afredo llyand
 nho jun e llyandore substituto e jun
 dno e llyandore. Junta villa de dno e llyandore
 e llyandore. E llyandore. Mando a qual
 quer official de peticas que untor jun
 go serve, e llyandore de dno e llyandore
 do por servia designado, que e llyandore
 e llyandore e llyandore e llyandore de
 Silva, e llyandore de llyandore e llyandore
 Silva e llyandore e llyandore e llyandore
 nho e llyandore e llyandore de llyandore
 do llyandore de llyandore, para comprar
 em na sulla das e llyandore as dez
 hoies da mancha dada qua to je de com
 ente e llyandore e llyandore de peticas
 retro e llyandore de llyandore, e llyandore ao
 poremador do rio, e llyandore e llyandore
 de llyandore para aver girar aqui e llyandore
 villa de dno e llyandore e llyandore e llyandore
 de mil oito untor de llyandore e llyandore. De
 e llyandore Francisco de llyandore e llyandore
 e llyandore. Contemho. e llyandore e llyandore
 Ohi e llyandore e llyandore e llyandore e llyandore
 e llyandore e llyandore e llyandore e llyandore

pelo Salveador e promotor dos d'elles, Jo-
 sepho Goncalves da Silva, attestam
 nella, abaixo apresentadas pro-
 te do ettelha, dito Salveador, Jo-
 sepho Maria do Socorro, de que para
 equitar fazeo este termo. Eu e Antonio
 Francisco de Albuquerque Escrivão que
 o escrevi. Virei a Inter-munha ^{ga f} J. Silva
 e Manoel Cardoso da Silva, quaranta
 annos de idade, mais ou menos,
 brancos, Casado, morador na Fazenda
 municipal desta Provincia, e os outros
 mais dize nada. Inter-munha fize
 da ao Santo Evangelho, pelo Jesus
 em um Livro d'elles, e ninguem pro-
 meo devida e prometteo deys a vida
 de do que sacchar e thysocum purgantes.
 Quando inquirido sobre os artigos de
 Libello e apurimero. Dize que ouve. Dize
 dizer, em occasião que fazi a sua faze,
 por boca de mulher de Silvestre d'atal
 que Luis Miguel Thiercio, tinha fize
 a d'aver ao fallando Thiercio Thiercio,
 em credito, e que ouve de d'aver
 quando vender em credito, e por em
 purgantes a d'aver Thiercio e do que
 se comprava, mas não sabe que
 quantia era a d'aver por que em
 não tratou de saber, por que não quis
 comprar a d'aver. e do segundo
 dize nada. e do terceiro dize que
 mencion ouve dizer que Luis Miguel
 Thiercio disse d'aver algum por

Leonardo Jorge do Carmo por ser o
 que o nome. Carta Precatória de in-
 quirição passada a requerimento
 de Joz da Silva Ramalho Pereira - Qui-
 gada - o Defensor, integral da Cidade
 de São Joz e seu termo, Comarca do
 mesmo nome e Província de Santa
 Catharina a fim de ali ser e em
 preda a forma abaixo. a todos
 nobres e Srs. Doutores Juiz Muni-
 cipal, ou quem seus vrsos fizes da
 Cidade de São Joz e seu termo Comar-
 ca do mesmo nome e Província de San-
 ta Catharina - Edicula e Alexandre
 Eloy d'Almeida Coutinho Juiz Muni-
 cipal substituto desta Villa de São Al-
 quel e seu termo da mesma Comarca
 e Província. Faço saber a vossa Srdia
 Mm. Srdia Srdia Srdia Juiz
 Municipal ou quem seus vrsos fizes
 o conhecimento desta parte, que
 tendo proposto por este Joz da
 Silva Ramalho Pereira uma acção
 de Libello contra Luiz Miguel Andre-
 co e estando a mesma em preda por
 parte do Autor em fco. requerendo
 a presente Carta de inquirição com
 seu de sua petição no fim desta
 transcrita para ser e inquiri-
 das as testemunhas que por elle for-
 mado digo que por elle ali for-
 apresentada, no fim de Libello sem
 contradição. Cujo teor é o seguinte

Libello Por Libello Civil de divida do o author
João da Silva Nhamatto Pereira contra o réo
Luiz Miguel Frederico, por esta em
essa forma de Quilto assignante. S. S. S.

1.^o Primeiro. Provará que o Réo Luiz Miguel
Frederico em vinte e tres d'abril
de sessenta e sete emtoz cincoenta e seis
constituiu-se devedor do falecido de
primeiro nomeados mórados que foi
de nome de São João, desta Província

2.^o da quantia de quatro emtoz trinta
e seis mil reis (436000) por distincto
de empréstimo. Segundo. Provará
que o Réo se obrigou a pagar a quantia
da quantia no prazo de seis mezes,
obrigando-se igualmente quando
não pagane no referido prazo, pagar
um mórado por cento ao mez, até o
seu real emboale, como tudo deve
da obrigação por um credito para
de affirmado pelo proprio humbo
do mesmo Réo. Terceiro. Provará

3.^o que para a mortificação da divida,
até a presente nem em odo de qua
ntia alguma a pagar de lictor sido
pudida a divida, como deixo estar
te móradas, estando por um não só
obrigado a quantia emprestada mas
tambem aos premios de setenta me
zo mórados de um mórado por cento
ao mez que importao na quantia
de seis. Quarto emtoz cincoenta e sete
mil e oitenta emtoz (457800). Quinto

4.^o

forte, mas não se arrisga a ser creditado.

Quanto ao Sr. José que acredita de facto, 5.^o
 este parece falso mesmo quanto
 a assignatura da testemunha, que
 não assigna com o mesmo tanto
 e cujo assignatura parece mais
 curta, do que a do creditado, a qual pare-
 ce ter um mais recorte do que a da
 1.^a Visto ao Sr. José que não é senão de C.^o
 não se expor de negar o que deve se
 de facto nas suas assignaturas. Delimmo. 1.^o
 visto que estas duas, deve esta com
 brevidade ser recebida, e daí se le-
 gar a prova para ser a final visto a
 vista desta acção, concordando-se
 a author nas costas, se é J. T. com
 J. T. P. Pet. e a Costa, e Procurador, João
 da Gama e Alves da Silva. Ora o que se con-
 tina nas ditas, artigos, sobre o qual,
 tem de desfor as testemunhas, em virtude
 da sentença que me foi dirigida do thes.
 seguinte. Muiíssimo Senhor Juiz para
 o Município de São Paulo. C. J. J. J. J. J.
 do Paço do Alcaide Real que se acha em
 prova a causa que por este juízo move
 contra Luiz do Rego e Frederico, e por que
 tem o Supplicante testemunhas notu-
 ras da Cidade de São Paulo desta Província
 em cujo depoimento não pode ser
 faltar, por isso, pede a vossa Senha
 se si alguma conceder a Carta Procu-
 toria de assignaturas para a prova da
 municipal daquelle termo, sobre o qual

os artigos apolhar pelo e da contravenção
de apolhar quatorze do Libello, que quer
fazer perquirir a testemunhas, mas
casado Maria Sueloria aprazo para
a sua apprehensão morte juizo, em
do intimado a supplicar ou seu
procurador para ver impedir
de recusa. Espina Recche e Mance
Cispi. Joze da Silva Camalho Pereira. Visin
e marcos aprazo de treze dias. São alliguel
trinta de Outubro de mil oitocentos e sessenta
Citando e sum. Cautiones. Certifico ter antena
do adiquado supra a facinto Goncal
res da sua procurador bastante de Rio
São alliguel Frederico, para ver impedir
apreciação se querida, a qual firmam
seemte do comitendo de referido dispa
ipotecas, a quem doe fe. Villa de São alliguel
quatro de Novembro de mil oitocentos
e sessenta e sum. Presença de
Alto tomio Francisco de Almeida, e sumo
de dez e sumo. Pagou e sumo de seis São
alliguel quatro de Novembro de mil oitocentos
e sessenta e sum. Carvalho, Caro
thico. Estado de São, e comitendo de morte
poteção de adiquado, fe de citação de
acima, em virtude do que se passou
apreciação carta precatória de requirir
sa, que com othico do qual de sumo
da parte de Sua Magestade Imperial
e da municipalidade de morte a Maria Sueloria
Mauritina Suelor Doutor Juiz elle
municipal da Cidade de São Joze e sum.

edm. Termino ou quem deo, regis fijos so
 cumprimento do duto foy de portuarias,
 que sendo elle esta appremetada a foy
 cumprimento egual das ditas na successão
 se continue idelara. Tendo em cum
 pimento idelara que bona dultorin po
 que multa idem cumprimento de duto
 ra que por duto agum for dultorin
 sendo, mas que duto idem a foy de
 duto ali inquireda, astutem
 rehas que por parte do dultorin
 foy de duto dultorin dultorin foy de
 appremetada, duto dultorin dultorin
 transcritos, duto duto de agum are,
 puto duto duto dultorin dultorin,
 e duto inquireda duto dultorin
 duto duto do duto duto dultorin
 duto esta duto duto duto, a foy de
 sendo foy de dultorin, duto, duto,
 duto duto duto. Duto dultorin
 do duto duto duto duto duto duto
 duto, duto dultorin duto duto duto
 appremetada duto duto duto
 duto foy duto duto duto duto que
 duto appremetada a foy de duto duto
 duto, duto foy duto duto. De duto
 dultorin duto duto foy duto duto
 a Duto duto duto duto, duto
 a parte duto duto. Duto duto
 duto duto duto duto duto duto
 duto duto duto duto duto duto
 duto duto duto duto duto duto
 duto duto duto duto duto duto
 duto duto duto duto duto duto

João Christó de mil de mil oito centos
sessenta e um. Esta vai por mim
assignada, e scripta por Eutânio Ban-
eisco de Aldeias Escrivão do mesmo Cargo.

Paguei deficitio desta um mil quatro
centos vinte e oito de assignatura que
rebenho por. Eutânio Francisco
de Aldeias Escrivão que acessoj;
e Manoel da Silva de Aldeias Continho
Sello P. de. Ex. Continho. e numero doze

oito centos. Paguei oito centos reis, São
oito mil quatro de Aldeias de mil oito cen-
tos sessenta e um. Casualto, Cavalheiro
Campes. Comprasse um arco de quinze
de corrente para a miquirica. São
João nove de novembro de mil oito centos

Sello de mil e um - Caetano. Certifico
que citei ao presente Coronel Luiz
Ferreira do Estado de Aldeias, João
Carlos de Souza, e João Fagundes do
que fôr para a miquirica. Neste fôr
a cerca de Aldeias da miquirica
e Aldeias. São João quinze
de novembro de mil oito centos, e um
e um. Leonardo João Campes.

Sello (Sello) e numero um dezentos. Paguei
dezentos reis, São João quinze de novem-
bro de mil oito centos sessenta e um
e um. Guadalupe, Raimundo. Assignada
e por quinze dias de dez de novembro
de mil oito centos sessenta e um
e um. Cidade de São João Comarca
do mesmo nome da Provincia

da Provincia de Santa Catharina, em es-
 ta cidade de D. Antonio José Municipal
 e segundo Elizeu de Barroa Fonseca, onde
 me Enxirao interino abaixo nomeado
 de seu cargo fui vindo, ahi pelo fui
 posto inquirido, ahi temendo as
 apressentadas por parte do autor João
 da Silva Raimundo Pereira, apressen-
 tado, pelo mesmo autor, do que fra-
 se coeitar face este termo, Que Leo-
 nardo José de Campos Enxirao que
 reside. Primeira testemunha — 1.ª Testa-
 mento Carlos de Souza, com trinta e um
 annos, de idade, casado, morado
 nesta Cidade municipal desta Provin-
 cia, Carapicuíba, e ao certame
 disse meada, testemunha jurada
 nos Santos Evangelhos em um livro
 d'elle, e que por sua mão assente
 e prometto dizer a verdade do que sou-
 ber e reformar purgante. Quando
 inquirido sobre os artigos do libello
 em tantos defolhas duas, tres e qua-
 tro, disse quanto a primeira que Disse
 é verdade por estar trabalhando
 a jornal em casa do fallecido Leoni-
 no Fernandes, ahi ois
 Luiz Miguel apressentado a este
 Fernandes, isto haavi pouco mais
 ou menos sei para este annos
 e que sabe por lhe haver uma occa-
 zão deo Leoni no Fernandes sendo
 que não sabe que quantia reformar

publica, nem. latifundio de comendado
Refundido em duas partes: a primeira,
2.^a Quanto ao segundo nada sabe por
ignorar de que direito fora privado
por impetimento ou de qualquer ou-
tro modo. Respondendo mais que não
se recorda de assignar como teste
nem de ter alguma obrigação com
tudo passado por Luiz Eliezer Frederico
a Refundido em duas partes, nem
sendo-lhe apresentada este titulo
se reconheceu a sua firma, cujo seja
3.^a verdadeira. Quanto ao terceiro diz
4.^a se nada. Quanto ao quarto equi-
6.^a to nada disse. Quanto ao quinto não
7.^a foi inquirido por se referir ao
cumprimento constante dos autos. Qu-
anto ao sétimo disse que conhece
o autor e que o mesmo se capta de
ver que se finga ser um de
nada e que elle não tiver direito.
8.^a Quanto ao oitavo nada disse por
ser materia de Direito. e ter inquiri-
mento do autor foi mais pergun-
tado a testemunha se reconhecia bem
a Luiz Eliezer Frederico, se estava
bem certo dos seus signaes caracte-
rísticos, bem como da sua naciona-
lidade, respondendo que apenas
vira uma vez a Luiz Eliezer na occa-
ção em que elle fora privado do
a Refundido em duas partes como ju-
fica dito, e se recorda que elle tinha

trabalha com a mesma facilidade, sustentava-se com uma molita, sendo que é este o mesmo signal de que se trata em certo, procedendo-se toda via sem nenhuma Lira e Moçoil de estatua regular, em crasto redondo, sendo um pouco reforçado, e que quanto a sua nacionalidade sabe que não é Brasileiro, ignorando porém qual a sua nacionalidade.

E por isso mesmo, sobre um estudo frequentado de se por fim a este deproimento, que sendo lido a toda a extensão a rectificação canigee com o fim de evitar de que tudo douce fei. Com Leonardo Jorge Campa, Enricão interino que morreu. Castro Ferreira, João Carlos de Souza, Joffe da Silva Hamatho Vieira, Tugma Antemurcho Lir Ferreira do Estanciamento e o lido com a avicocata e com o mesmo deidade, Augusto negociante, morador nesta Cidade de onde é natural, e por este meio disse nada, intermurcha jurada aos Santos Evangelhos um um livro d'elles, um que por a sua mão direita e prometho de se a verdade do que se houver elle face perguntado. Com o seguinte sobre os artigos do libello disse que nada sabia posto que por fallacimento de Liferino Francisco Mendes, que é o mesmo Liferino Francisco

Confissão de Liferino Francisco
Castro de Souza, Hamatho Vieira
e o lido intermurcha
L. Ferreira
D. Costa

de que se trata fôrme que nomenclatura
que se precede de ambos por
elle deivado, no qual a vicia inome
tarmente incluo todas as dividas,
activas e passivas do Casal, mas não
se recorda se mette illa, foi mencio
mada aqui fôrde olibello. Quanto
ao ultimo artigo disse que conlucce
ao author sobre a mesma conta
e como incapaz de pagar aqui se lhe
nao deu. E requerimento do autor
foi perguntado a testemunha se
conhecia Luiz Eligueo Frederico, Mr.
pouco que vive por ter o mesmo
Luiz Eligueo Frederico dito Luiz El
gueo referido neste livro no lugar
de comarca de Sorquithas e ter aqui
feito alguma, trazendo até mes
mo como elle testemunha, da que
se parron um credito que até esta
data não lhe foi pago por ter orfe
rido Luiz Eligueo negado em sua
afirmação do mesmo credito mas oca
zio meque lhe foi este apresentado,
e negado o pagamento, sendo que elle
testemunha a vida não chamou
a juizo ante seu devedor por não
se recordar bem meque lugar em
cuja o mesmo credito. E por mais
não saber mais se se perguntado
deu se por fôrde este depoimento
que sendo lido a testemunha ou
tefime e assignou com o fôrde

o Autor, de que para concertar faceo este
 tempo. Eu Leonardo Jorge de Campos
 Escrevo isto mesmo que escrevo. Castro
 Sousa. Luiz Pereira de Vasconcelos
 Alho, Joz da Silva Raimalho Pereira,
 Pereira Antunes. Joz Joaquim S. Costa
 da Rosa Junior, com trinta e cinco an-
 nos de idade, casado, negociante, mo-
 rador nesta Cidade, de vida e natural
 e aos quarenta e seis annos, testemu-
 nha jurada a osdoutos Evangelhos em
 meu livro delle seguinte sua ma-
 deira e prometto dizer verdade de
 que souber e thofore perguntado.

Quando interrogado sobre o primeiro 1.^o
 artigo do Libello, disse que não vio D.^o
 "Ephraim Francisco Fernandes" nunca
 ter dividido alguma a Luiz Miguel
 Frederico, mas sabe que o mesmo
 Luiz Miguel em dividir ao supra ci-
 tado "Ephraim Francisco Fernandes" da quantia
 de quatro mil e setenta mil reis, por
 ter visto um credito passado por Luiz
 Miguel da mesma quantia, a qual
 credito elle testemunha não perden-
 do, que foi passado pelo proprio pe-
 so do Luiz Miguel. Quanto ao 2.^o

quando se propoem ser verdade que,
 seguindo-se o credito a quem a ei-
 nha a lenda, o rio se obrigou a pagar
 a quantia delle comtante no prazo
 de seis mezes, obrigando-se igualmente
 quando não pagasse no referido prazo

3.^o

apagar esse encio por outro nome,
 ate em real embolao. Quanto a isto,
 certo dire que sabe por ser genero de
 falecido Lefirino Fernandes e esse
 do procuradores da Viuva do mesmo
 Fernando, que por parte della vai
 qto de Luis Alliguel e pagamento da
 quantia por elle dividida ao Casal de
 seu finado sogro, que o mesmo Luis
 Alliguel nunca deu quantia al

4.^o

qua digo quantia alguma em
 pagamento do que devia. Quanto
 ao quarto dire que e verdade que
 ante nelle allega o author por que
 ante como acima dire, sendo
 elle procurador da Viuva, nunca
 recibeu de outro algum de Luis Alli-
 guel por conta dessa dividida, sendo
 que pelo contrario o mesmo Luis Alli-
 guel nega que fize divisor da quan-
 tia pedida, e affirmar que o credito
 que elle era aprezentado sino era as-
 signado pelo seu proprio, facto que
 o nome que ali estava assignado fize

5.^o

seu. Quanto ao quinto dire que como
 herdeiro do Casal do falecido Lefirino
 Fernandes assignava o traço da
 dividida garantida do credito passado
 por Luis Alliguel, não se recordando
 na assignação do nome da pessoa
 a quem foi esta dividida assignada,
 visto como fora o seu Amado Fer-
 nandes por Fernandes, ou comegado

o mecumgado de effectuar esta trans-
 queo. Quanto ao sexto made disse 6.^o
 por se referir a materia de Direito.
 Quanto ao sétimo made disse por 7.^o
 ser esta a primeira que vio e
 aucthor a quem me deu a noticia, 8.^o
 ao ditado made foi perguntado por
 se materia de Direito. e Respondeu
 meo do aucthor foi mais; pergun-
 tado se media vinte e tres d'hoil de
 mil e oitenta e cinco e cinco elle
 testemunha Era Cayado com uma
 das filhas do fallecido Luperino Per-
 nandes. Respondendo que nao se recorda,
 afirmar isto certo que morte mes-
 mo aucthor effectua-se com Cay-
 manto. Perguntado como soccebe que
 Luiz Illiguel era duvidoso de Luperino
 Pernandes. Respondendo, que por ver
 o credito de que era fallado depois
 da morte de seu sogro accuso Lufe-
 rino Pernandes. Perguntado mais
 quando falleceu Luperino Pernandes,
 e de que tempo elle testemunha
 ja era Cayado com uma das suas fi-
 lhas. Respondendo que nao se recorda
 absolutamente, mais que isto
 certo que neste tempo ja era Cayado
 com a filha de seu sogro Luperino Per-
 nandes. Por nada mais saber
 mais thesei perguntado de se por
 findo este depoimento que depois
 d'isso se tinha aucthor conforme

a assignar como offiz calçado do
que tudo dacefe, Eusebio Leonardo Jorge
de Campos Exercício que assignei. Car-
tas Tereza. Joze Joaquim da Rosa Junior
Guia Joze da Silva Mammoth Pereira. Vai
a presente precatória pagar dello deute
folhas em cluzim as duas seguintes,
embraced. São Joze quinze de etor-
no de mil oito e setenta e setenta e um
Sello Campos. (Sello) e setenta e tres setenta e setenta
pagas sete e setenta e seis. São Joze quinze
de etormentos de mil oito e setenta e setenta e um
Conduz. ta e um Goncalves - Ramos. Con-
cluzão. As quinze dias, doming de
etormentos de mil oito e setenta e setenta e um
e um, nesta Cidade de São Joze im-
mo Cartorio faço este auto de pre-
catório com cluzim ao Doutor Jui allu-
micipal e tregueto Elizio de Castro Tor-
seca, de quem para Cartas faço este
trazo. Eusebio Leonardo Jorge de Cam-
pos Exercício que assignei - Conduz
Dispo. Divulgar-se ao publico de precatório São Joze
e quinze de etormentos de mil oito
e setenta e setenta e um. Cartas Tereza
Data. Data. Elogio e nome de dia me-
e nome de precatório de cluzim, nesta Ci-
dade de São Joze, e nome de Cartorio
por parte do Doutor Jui allu-
micipal e tregueto Elizio de Castro Torseca com
um despacho superior, de quem para
cartas faço este trazo. Eusebio
Leonardo Jorge de Campos Exercício que assignei

[illegible]

Catharina, em meo Cartorio apaco
cane vista ao Solicitador e parte Jo
ze da Silva Namatho Pereira, de que
faco este termo. Eu Antonio Fran
cisco de Medeiros Escrivão assereij
Dezjme. Vista ao Solicitador Namatho. De
tada. Escreitada e for vinte e cinco dias,
do meiz de Novembro do meo victima
to, serventa mine annos, nesta vil
la de São Miguel Curcarea de São
Joze a Provencia de Santa Catharina,
em meo Cartorio apinto ante, ac
tos os razos que addiante se segue
do que fiz este termo. Eu Antonio
Francisco de Medeiros Escrivão a
Razões. Asserij. Meritissimo Julgador. Per
ter arceibor sentença sabem hoj
a conculquo este autor de Accas
de Libello, entre partes, como au
tor Joze da Silva Namatho Pereira
e Meo Luiz Miguel Frederico, Des
membrario de lousa, longas razos, pa
ra este recto quer combenir a justica
que nos assiste, por que tuncos pro
nudo intencionalmente a nova intem
cao, ja em a brigacao de folhas
seu, movei a termo de folhas dezoito
vezes que houve o rio por confuso, en
tando de folhas vinte e quatro, e a
prova tuncos e achas de folhas vin
te oito e quarenta e tres. Outro tan
to não dei o rio, que só vio este apoi
go provar que é homem de má fé.

fe. segundo o sexto artigo do tratado
 de amizade e commercio e que dar á
 temeridade de folhas que se trata
 de uma, sendo esta de reconhecido cri-
 terio. Oreo dá por suspeito o juiz
 da causa o cidadão e testemho Goncal
 ves Branco, que só pode funcionar
 até a publicação de folhas duas; isto em
 offiça e não de ver de não pagar.
 Oreo não segue a conciliação como
 se vê da certidão de folhas emisso. Oreo
 prouve a firmeza e credito de folhas
 suas, nega, que nada deve. Oreo
 na sua contrariedade artigos des-
 to diz que é prova de boa fe, inen-
 faz de negar o que deve. Oreo não
 conciliação dentro da delação pa-
 ra de por aos artigos do libello, tendo
 elle sido conciliada a prova de
 ser havido por confesso, quando
 a não se nega. Oreo não segue
 prestar ao verso da sua firma,
 por tudo isto temo, visto que as pro-
 vas que oreo deu foi a vida mas;
 encontra se mais reforços á do outro.

Esta prova que oreo com o ma-
 ior decaire sem temer a Dio, ali-
 ca fortica, nega o que deve e temo,
 mo a impugnação dos juizes especia-
 tores da lei quanto mais. . . Por
 isso affirmo, neste rectissimo juiz
 do deprimencia e instancia que
 oreo Luiz Alguem Frederico seja

seja condemnada a pagar ao lctor
Joze da Silva Rasmallo Pereira, prin-
cipal e prencipal coartante do pre-
sente libello nas quantias e l. fortica-
o e lctor Joze da Silva Rasmallo

Vista

Pereira. Vista. Por vinte e cinco
dias, domiz de Novembro de mil e tre-
tos e sessenta e cinco annos, vista Villa de
suo iliguel Comarca de sã Joze e Pro-
vincia de sãta Catharina, em mmo

Cartorio afaco com vista afacimto
Goncalves da Luz, procurador bastante
de Luiz Miguel Frederico, do que foi
este termo. Eu Antonio Francisco de
Albuquerque, Escrivão e Registry. Vista a

Data

Luz. Data. Por deprente dia, domiz
de Dezembro de mil e tre e sessenta
e cinco annos, vista Villa de sã il-
guel Comarca de sã Joze e Provincia
de sãta Catharina, em mmo Cartorio
por parte do facimto Goncalves da
Luz, procurador de Luiz Miguel Fre-
derico assae integre este termo, do
que fago este termo, e aqui mes-

mo fago pintada das rugas e do
assiminto, que por o mesmo procu-
rador assae integre, os quinos ao
diante de seguir. Eu Antonio Fran-
cisco de Albedeiros Escrivão que ass-

Após

crevi. Portanto o lctor Joze da Silva
Rasmallo Pereira se provado supri-
tamente que o Rec. este adimto
aguantia coartante do credito

do credito a faltar, sim, que elle abluo
 por compra que fizeira ao thesoureiro
 do fahlescido Refreino Bernardino; ana
 lize se porra como abevida infan-
 cialidade uma pretendida prova
 eis se ha que toda ella de appareca
 como offensa bulido por victima ven-
 da val. ^{2º} Consequencia aucthor quem
 manifesta offensa credito que me-
 se em atestemunha, que a sua fa-
 vor deprovaçao nesta Causa, por quanto
 me suas razoes firmes só recanhece
 do toda a existencia atestemunha de
 follar quarenta e uma pois assim
 se exprime a aucthor) veja se aduto
 artigo da sua contrariedade, aolibel
 to e que diz atestemunha de follar
 quarenta e uma sendo esta de recuo
 quando critico). Logo no aucthor sua,
 testemunha não são dotado, do con-
 viciente critico para hum. depon-
 arquirito de qualque negocio, sobre
 que se não chamadas a jurar. Logo
 digo P. o caso de dizer se - que no a
 hum. aucthor vordis o laquitur. Com
 effeito a primicia testemunha nada
 dire a que se prova de credito. Asi
 quando testemunha deprovaçao
 uma forma que a primicia, auct-
 da mais compromettio se por que
 dire que nunca soube que Refre-
 no Bernardino, estivesse louco, quan-
 do meites impor aucto do seu de

suicídio soffrindo de laçura, sendo
uma hesitação, que elevou ao suicí-
dio; não é pois creível que Lefrino
Pereira, dois annos antes do seu sui-
cídio tivesse conversado com uma ter-
temunha a respeito do Rio, e descre-
ver a dita divida proveniente d'um
credito falso. Atenciosa testemun-
ha não obstante ser chamada pe-
lo author com muita instancia,
não diz que Lefrino a desmentia.
A quarta testemunha não abstan-
te ter assignado como testemunha
um credito falso, diz entre tanto a
falta, querendo que não sabe que
alaguantia predida pelo Rio a Le-
frino Pereira, e não sabe se es-
te d'um Rio adinheiro, e não se
 lembra de ter assignado um credito
como testemunha. A quinta tes-
temunha infolha querendo um
homem que diz affecto ao Rio por cau-
za de uma questão que houve entre
o Rio e uma testemunha, e com
effeito, pessoa de muita probidade
e honrada, e sem dissimulo serve
para confirmar a falsidade do cre-
dito de folhas suas, por que diz esta tes-
temunha o nome do credor d'um cre-
dito de folhas suas é Lefrino Pereira,
co Pereira, e não Lefrino Pereira
Lis. Ora Lefrino Pereira Pereira,
certamente não accitaria me do

um documento com um nome
 diferente do seu, o que confirma
 o que se disse na contradição, isto
 é, que a letra d'um credito parece
 mais moderna do que a da carta
 e que a letra do que assignou como
 testemunha parece a da data
 mais moderna. A esta testemun-
 ha não merece credito algum
 por ser gero do fallucido Luperino
 Fernandes, e foi como seu ordinario
 um dos que trespassava esse credito.
 Depois desta acaalhe, pela qual fica
 demonstrado o mesmo valor
 da prova, porque a letra pretun-
 do fundar sua instancia, o que
 resta ao estulto? Resta lhe a prova, o
 credito de folhas ari, que não é
 verdadeiro, como fica demonstrado,
 pois não é possível que Luperino
 Francisco Fernandes, recebesse de
 um seu devedor um credito para
 do a Luperino Fernandes, nome
 este que é muito diverso do do fel-
 luido Luperino Francisco Fernandes.
 Este credito ao Rêo sempre negou
 o ter assignado, e não só o ter negado
 nesta occasião, mas também quando os
 horrores do fallucido Luperino Francis-
 co Fernandes se apresentaram ao Rêo
 para pagalo, o Rêo fez lhe ver que
 um divida não era verdadeira, isto
 de muito mais a mais a dirigiram

* Confissão de duas má-
as e de duas lances

(1) e não há tal

Rumalho

elles ao Rec para regerem a divida
dese credito, mas agora approvata
nao se do de qto que tem o effecto
de prejudicar ao Rec, e de perseguir
o de qto e de perseguir, e por isso pelo
effecto mandam-se me credito,
eficando assim o effecto habilita
do para me comenda ao Rec.
o effecto sabe bem que o Rec nao
tem haibiles algum com qto
se satisfazer a importancia dese
credito, mas tal e a sua sede de
negocia ca que nao duvidam di-
fundir dinheiro tomar o comen-
dado de uma meca somente
para comendado o Rec com me
falso credito. (1). Que o Rec nunca ne-
gue a quem devesse prova o contra o que
dize a testemunha de folhas quaranta
e um com documento junto me
meo meo, pelo qual se ve que tendo
vergonha o Manoel da Cunha, Gui-
maraes, e declarando ter se retira-
do de um credito firmado pelo Rec,
entretanto o Rec satisfiz a impor-
tancia deste credito. Que a firma-
do Rec nao e sufficiente para haibiles
no credito de folhas seis, prova o Rec
com os quatro recibos juntos, e scriptos
um mil oitocentos, e cinquenta e um
mil oitocentos, e cinquenta e quatro, mil
oitocentos, e cinquenta e cinco, mil oitocentos,
e cinquenta e sete, e oitocentos,

Documento numero seis, tres, qua-
 tro, cinco. Só agora sabe o Reo que
 pelo deferimento do requerimento re-
 hal do attor em audiência do dia
 dezoito de Novembro foi aris pelo de-
 ferimento do dito requerimento
 havido por confesso. Um tal despa-
 cho poram suas prae vigoras, e não
 se para mostrar o contrario que pelo
 attor trouxe a Escritura desta cau-
 za, que mostra esta questao tem
 sido a causa de seio do seio. O Reo foi
 intimado para juramento supple-
 rio pela Carta do Escrivão de data
 do dia vinte oito de Outubro, e uma
 Carta do mesmo numero seis, não
 se designou, digo não se designou
 ou de terminou a dia em que o Reo
 devia comparecer. Foi despois o Reo
 pelo documento digo pelo requeri-
 mento de folhas vinte e um intima-
 do para depor aos estrigos do Libello
 modica seis de Novembro, e com effi-
 to apresentou-se ali o Reo para
 jurar que nada devia ao attor,
 mas, osaga, Escrivão disse ao Reo
 que podia retirar-se por que na
 quelle dia não podia ter lugar jurame-
 nto, e que seria em outro dia.
 Aqui mostra ser verdade o que alle-
 ga o Reo é que nem aquella primei-
 ra nem esta segunda intimação
 foram acceitadas em audiência,

em audiência, como pois em uma
a e ouzuação em audiência para po-
der verificar se o Réo compare-
cia ou não, fulminasse o seu ver-
dico de despacho julgando o Réo confesso?
Diga o Escrivão, que é sabido men-
dozas, mas felicemente desta vez
não as soube arruçar. Esta tra-
ma do Escrivão infavor do detutor
revela que o detutor nem sempre
confiança tem na parte de sua
causa. Não é esta acciã irregu-
laridade deste processo, ha também
a nullidade de não ouvir as as-
serções do primeiro Supplente do
quei o Juiz igual e de não ouvir
os outros que se lhe seguirão jurados
a surpeição, ou a verdade do motivo
allegado para não funcionarem
neste processo. Detutor certo de que
não tinha feito uma boa prova
chamou o Réo a juramento Supple-
torio; o Réo acudiu a seu chamado
e hia jurar. Como esta prompta aju-
rar que não são verdadeiros os ar-
tigos do Libello; logo o Réo desvia a
tar hoje absolvido desta acciã, e
se não esta culpa é do Escrivão, que
iludiu o Réo, quando lhe disse que
naquelle audiência do dia três
de setembro não podia ter lugar
o juramento do Réo, e por con-
sequente que o Réo podia retirar-se

retirar-se para casa. Determinante
 tem esta causa de ser julgada hoje por
 um juiz nato, intelligente e imparcial,
 visto por um juiz arde
 dorado pelo seu Desembargo, e por um
 confiante o Res. que o tutor será jul
 gado carreador da causa por não
 ter provado sua intermediação, ficando
 assim o Res. absolvido da injusta
 imputação de ação do tutor, o qual
 deve também ser condemnado a pagar
 ao Res. as costas, mudado pelo ma
 licia com que pertendeu apressar, im
 gar-se do Res. que corre. R. Justica
 O Procurador Leg. Recibo do Senhor Paulo
 Luiz Miguil, morador na Biquaria a 1.^a
 quantia de Oito contos, setenta e dois
 mil réis (872.000) proximamente, dedi
 cado que o mesmo doutor me pediu
 emprestado, havendo-me passado da
 referida quantia humma Letra me
 quinze de effares do corrente anno
 a seis mezes, e por que um meu poder
 se houverme extraviado a referida Letra,
 por esse motivo mesmo é possível
 apresentá-la, e para suprir essa
 falta involuntaria, pedi ao meu
 genro Carlos Duarte Silva que lhe pas
 sasse o presente recibo, e assim o logo
 se assignasse ficando desde já sem
 nenhum vigor a referida Letra. Ci
 dade do Rio de Janeiro vinte e dois dias
 de meo do anno de oitenta e quatro

*el cargo de secretario de la D^a de Guerra y Marina
y por ende de este. Carlos Quinto.*

Sello Selva, شروع ہوا پندرہ دھڑتوں کا
گیم ڈھڑتوں میں، ساو ایگنیل دے گامی

Recibo
c. 102

de Pernambuco de real coto euctor de
ta eam, Carvalho, Cava Meiro. Nue
hi do Senhor Silva e Barto, aqua eia

300000.

de trezientos milreis por conta de
e agardante que thurundi, pelo preço
de trezientos e sessenta mil e medida, en
ju e agardante acido mas thurundi

trique. Perterro de Jacu; de Setembro
Recebu oito contos, cincoenta e sessenta.

1110

Luiz Alliquel Frederico. e termino qua-
tro deputados. Saguei deputados, seis, São
Alliquel, de Jaci, de Pymbo de mil.
Auto eitor serruta e nome Carvalho.

Recibo
e. N. 3

Cavallero. Rubei do Senhor Silva Bar
tos agremiação de com. milícia por

100/1000

conta de seis pipas de Aguardente, que
 lhe vende; a preço de trinta e sete
 reis a medida, posto a cidade, e por
 ter recebido pouco a prezente. Beguas

due trenta e sono del gesso di un solo
cento. Quicquinta e quattro. Sui altri

dello

qual Frederico. • Ministro em agosto.
Fagundes de Aguiar em: São Miguel de
Aguiar de Aguiar de Aguiar de Aguiar
de Aguiar de Aguiar de Aguiar de Aguiar
de Aguiar de Aguiar de Aguiar de Aguiar.

Recibo
e V. 11

Recibi doctores Don Jacinto Peres
agraciada de quatro mil e seis

400000

por conta de seu uncto alqueiro,
de farineta, que tratare com elle

Requerimento. Requerimento ao Illustre
Sinhão Senhor Juiz da Municipal
Câmara de Salvador, que a presente
Câmara, se posuía a favor da pri
meira delação no dia vinte dias, que
correrá depois de citada, a parte ou
seus procuradores. Requerimento
que seja o Reo citado dentro da dita
cota para depor aos artigos do Libello
sob pena de ser havido por confesso,
quando a isso se segue: e se por vir
a ser deliberado nos termos priores
to a parte e a parte. João da Silva Pa
valho Pereira. Por tanto esta parte
merece intimar-se por todo o conteúdo
do despacho, sem differimento e de re
querimento que a esta vai traco
cripto e fiquem noticiados que atende
intimando e doze fô. Villa de São Paulo
queil vinte e oito de Outubro de mil e oitocen
tos e setenta e seis. Observação Antonio
Francisco de Almeida. Senhor Luiz de
Santo
queil Roderico. Antonio Luiz de
Braga de Aguiar e Luiz de Aguiar
de Aguiar e Luiz de Aguiar de Aguiar
e Luiz de Aguiar. Carvalho, Cavallheiro. Pagão
os presentes autos delto devinte e tres
folhas notando tres membranes pa
ra o de mais termos, e com aei e
aerim delto da cidade a folhas vinte
e seis que por lapso já não foi pago
dezentos e seis e importando tres mil
e doze mil e quatrocentos e seis. São

Pereira, apozuma-se como legitimo
senhor do citado titulo, allegando ter
sido este sido traspassado pelo herdeiro
dos de sefundo Leferino Fernandes,
aprovece-se o ardo proprio que assi
gna a titulo inquestao, apozu-
da negativas d'este, nao provadas. Atten-
dendo, porém, que o author não tem
legitimo direito ao supra citado ti-
tulo de folhas d'as, visto como não lhe
foi elle traspassado com as formal-
dades legais, pois além do mais não
na ella a Rita da Silva, não desmos-
trou habilitação ou authorizada pa-
ra transigir por parte de suas filhas
memoras, e herdeiro Joze Gaudencio
da Roça, de quando neste juizo, mostrou
ignorar que fosse o autor legitimo,
proprietario do titulo inquestao, e
muito mais, quando por este declarou
que assignara um traspasso, sem
saber o nome do supranome a favor de
quem foi elle passado, o que primu-
ro negou, levando a sua falta de
consciencia a ponto de dizer que não
sabia nem que época se assignara, nem
tão pouco quando fallou ao seu sogro
Leferino Fernandes, o que tudo indica
o ser que o traspasso passado a o author
foi obvio e subrepticiamente, julgo
o autor carcereiro da accusação, sublevar
o Reo Luiz e ligar o herdeiro do padre
volitello a folhas d'este, ficando salvo

salvo nos seus legítimos, eruditos, cha
 venem della a quantia devida por
 meos, e condempno a autas meas,
 Ter. São João primmeiro de Fevereiro
 de mil oito cento, setenta e doze.
 Augusto Eligio de Castro Souza. *Data*
Data e por sete dias, do mez de Fevereiro
 de mil oito cento, setenta e doze,
 annos, nesta Villa de São Miguel Co
 marea de São João Thomaz de Santa
 Catharina, em meu Cartorio por
 parte do Juiz Municipal propieta
 rio de Santos e Augusto Eligio de Castro Sou
 za e ca. me foi entregue entre aceto e
 sua sentença retro, de que faço inte
 termino. Eu Antonio Francisco della
 deiros Escrivão que escrevi. *Certo. Intim.*
 fies, que intencio a sentença re
 tro ao Author João da Silva Passalho
 Brício, e a facintha Francisco da Luz
 proccurador bastante do rec. Luiz El
 guel Frederico, de que fize a bu
 scinta. Prezado e verdade de que
 dou fe. Villa de São Miguel dez de Fevereiro
 de mil oito cento, setenta e doze.
 Escrivão Antonio Francisco de Souza
 e numero das dignitas Sague de que. Lello
 tor. São Miguel quinze de Fevereiro
 de mil oito cento, setenta e doze. Car
 tho, Brício. De Espiritada e de. *Intimada*
 parte dias, do mez de Fevereiro de mil
 oito cento, setenta e doze, annos, nesta
 Villa de São Miguel Comarea de São

Joze Provençia de Santa Catharina,
meu meo Cartorio aguento aestes auctos
aputicas idipracho que addicente de de
que, de que para Comstar faceo utetur
mo. Eu etulomeis Francisco de Alludino,
Pam. Escrevao que acescegi. Almertrino
Amhor que illumuqual. Bij Joze de
Silva Ramalho Pereira, que tundo sibe
intemado modia de de comente de
sentencia proferida na occas de
Libello que proprio a Luis Allignel Rida
rio, a qual the e prejudicial, por
mo querendo embargalia, segues
a Varra Subhorcia sediva mraica
que junte esta aos auctos, a Escrevao
thide vito delles para apperces or
sive Embargos no prapo legal. Pide
a Varra Subhorcia sediva defferir
do que Expera Recur. Alline. Snolle
quel quering de Sumario de mil vito em
tor sumenta edous. Joze de Silva Ramalho
Pirpracho Pereira, junte se aos auctos e am
a vista inoformia requerida. Villa
de Sao Allignel quering de Sumario de mil
vito emtor sumenta edous. Coutinho.
Pinta De vito etor de qacete dias doming de
Sumario de mil vito emtor, sumenta
edous accuas, merta Villa de Sao All
quel Camaraca de Sao Joze Provençia
de Santa Catharina, meu meo Carto
rio ofuco a igo faceo inter auctos am
nista ao auctos Joze de Silva Ramalho
Pereira, de que faceo este termo. Eu

Em Antonio Francisco de Medeiros
 Escrivão que viveu. Vista ao eluto
 o solicitador Pereira. Por Embargo, Embg.^o
 a Sentença de folha, ementa este
 verso, ementa este, de o eluto.
 Embargante Joze da Silva Nuncio
 Pereira, contra o Embargado Luiz
 Miguel Frederico, por esta melhor
 forma de direito. E. S. C. Primeira 1.^o
 Prova que a mencionada Sentença
 embargada, segundo se segue
 o eluto Embargante, não tem legi-
 timo direito ao título original de
 venda, visto a folha, de, por que não
 foi elle transaccado em forma
 lidade legal, pois a sua doutrina,
 a Venera Maria Rita da Silva, não
 se mostrou habilitada ou autori-
 zada para transigir por parte
 de suas filhas, menores, e herdeiras
 Joze Joaquim da Rosa, depondo me-
 juro, mostrou ignorar que fosse
 o Author legitimo proprietario do
 título em questão e somente assim
 vindo por este declarar que an-
 te a sua transaccão sem saber
 o nome da pessoa a favor de quem
 foi elle parado, induzindo se por
 um o eluto me juro a crer que
 em elute transaccão feito o elu-
 to ou Embargante ofera ob o elu-
 repticiamente, mais isto, sendo
 muctor, fallando em o eluto

surpreto, mas são legaes para de-
cubir o obectho. Embargante da causa
2.^a prova que: Segundo. Provará que
é mella a sentença proferida por
falca causa, ou seja em relação
aos lictos, ou em relação ao dolo.
(Pereira de Souza & Lima, Cívica n.º 11
578, e 880 (cap. 5.^o). neste vicio incorre
a veneranda Sentença Embargada, a
qual parte que tacitamente reconhe-
ce a legalidade e validade da
obrigação de folhar seus, pois que o
Embargado não prova a sua nega-
tiva, e em todo caso não tendo elle a pre-
tensão que adquire a de
reclamar, de ser considerado
pela falsa causa já proferida no
artigo anterior, e por consequencia.

3.^a Terceiro. Provará que é falsa a causa
de não se achar a viúva Maria Rita
da Silva authorizada a pagar certos da
divida pertencente as suas filhas, ou
seus filhos Maria Mercedes, e Con-
stança Maria Mercedes, por que do
documento a folhar viciado e que não
coincide, que acta, tocou em parte, e
em parte da divida, a que era
responsavel ao casal de falecido Ze-
nário Francisco Miranda, o Rio Em-
bargado Luiz Eliezer Frederico, e do
documento agora jinto sob nu-
mero 111, clausula n.º 111, que
avisa a viúva na qualidade de

na qualidade de tutor de sua, dita,
filha, e pupilla, a de minha filha os
bens, e como tal sua herança legalmente
autORIZADA para transferir a divi
da, sendo que recebe, como rece
beo a parte pertencente a dita, or
phãus. 4.º
Lecante Francisco que atraz
praxe da obrigação de folhas seis, visto m
messa, não foi obtido o subrepte
circunste, por quanto, havendo a tutora
Embarçante em consequência a Francisco
João Fernandes que se do fallecido ardeor
de effectuar esta obrigação com a vi
va minha, herdeiros, a quem impo
tinha havia sido lançada a referida
divida, mesmo Francisco João Fernan
des reconheço fazer, recebendo para
isso do tutor Embarçante a quan
tia necessaria assignando mes
ma Viuva herdeiros a traspare da
referida obrigação, como se vê a folhas
seis, vras. 5.º
Lecante Francisco que não
houve mais a parte do tutor Embar
çante na compra de um cellophane di
vida, tanto assim que com o contrato
foi effectuado com um dos colheidi
ros a quem por cabeca de sua mi
lher pertencia uma parte della,
o qual contratando com ordens
entendidos, conseqüente effectua a
transigência proposta pelo tutor Em
barçante, que como curador e
com sendo legitimo ardeor do

Embargado, por dante. Dito Prova
 ra que o fidejussor, do Promissario
 Antea Embargado, não tem com-
 mo força para neutralizar a ação
 da ditta feita legalmente que por
 isso constitui prova irrefragável da
 existência da significação da verdade
 de sua obrigação pelos documentos de
 falthas suas, visto que, no agora
 findo, convergindo tudo para con-
 vencer que o tutor Embargante é
 com direito legítimo credor do Rêo Em-
 bargado, que como tal se acha com-
 direito a obter o seu pagamento pelo
 seu dante. Dito Prova que não
 tendo o Rêo Embargado provado a ne-
 gativa de sua obrigação de falthas suas,
 como com justa conclusão a ne-
 cessidade Antea Embargado, e
 sem tendo apresentado quitação da
 dita obrigação é evidente que ella
 se acha com toda a força, visto, po-
 is que foi transcrita ao tutor Em-
 bargante e agora só pertence
 a sua cobrança, por dante ditta
 Embargado pelos legítimos sucessores,
 definidos no credor, sendo que me-
 gual o direito, visto, e a obrigação
 só derivam de sua obrigação, pe-
 la perda, pela compensação ou
 pela prioridade (Dito testig. do
 meu promissario dit. de dante, e
 mais legítimos dante), e por dante

artes que servem ao uso do corpo humano,
 porquanto a subrogacao transmitta
 o direito em todo, ora accessorio, del-
 ta ao tutor. Embargante (Catho-
 Rocha Direito Civil paragrapho em-
 to cincoenta e doze, emto emcoenta
 tres, emto emcoenta e quatro, e emto
 emcoenta e cinco): e por consequen-
 cia. Citado. Provar-se-que nullo ter. 8º
 mas nos melhores do direito espre-
 zado. Embargos devem ser recellidos,
 e final julgado, provados, para em
 sua virtude ser reformada a sen-
 tença. Antecipa Embargada, a fim
 de que seja o Rei Embargado annu-
 ciado e apudado do Libello de folhas
 oito e sessenta e mais e mais. P. S.
 D. C. P. et al. P. R. e C. def. Junta
 de um documento devedor e devedor
 delado. Joze da Silva Ramalho Pereira.
 Instruimento de lito. Proter fui de Dr. Ome-
 fador. Oij Joze da Silva Ramalho Pere-
 ra, que para bem desse direito me
 emita por certidão o termo de tuto-
 ria que assignou a Maria Rita de Silva
 Pereira de Lefreino Fernandes, para
 emendar a mesma e seus de sua filha,
 Anphiana Julia Maria Fernandes, e
 Constantia Maria Fernandes, por
 tanto. Fide a vossa Embargada seja
 servido emendar para a certidão
 requerida do que Espere Recibir
 attente. Joze da Silva Ramalho Pereira

Dispacho Littera. Suo foy mogy de Juizeiro de mil
leito em doze de sessenta e duas. Contra seu
Cartão de. Francisco Xavier de Oliveira
Camara Escrivaõ das Orphãs do
Parocho desta Cidade de São João do
Camara do mesmo nome e da
Provincia de Santa Catharina. Es-
tífico que revendo os autos, findos de
inventario e partilha, que se processa
dos maiores do casal de fallecido Le-
opoldo Francisco Miranda, de que
foi inventariante sua mulher
a Maria Rita da Silva, nelle, a folha
sessenta e oito se acha o termo de Tutela
de que foy nomeado apeticionetto,
do qual seu teor e de forma seguinte
Tome de ti juramento a Tutora. e a todos
Tutela de. do reg de Juizeiro do anno de
mil oitenta e seis, em conta este, na
esta Cidade de São João, nas Casas da re-
gencia do Juiz das Orphãs, pri-
meiro suppleto no officio o
senhor Coronel Luis Truina de etar
muito e velho, e ainda me Escrivaõ
vivo, sendo ahi presente a Maria Ri-
ta da Silva, moradores no lugar Capoa-
ras, a qual officio de foy o juramento
dos Santos Evangelhos em um livro
de um que foy de um mao direita e do
outra do qual lhe me cargo que bem
se veda e se cumprir de todo
e de das orphãs suas foy e de seu
firmado e marcado. E foy Francisco

Data 780

Receba 3000
3780

Receba 3000
3780

condição de dias doming de Fevereiro de an

no de mil oito cento e sessenta e dois,

Eu Francisco Xavier de Oliveira Ca

mara, Escrivão dos Offícios que antes

se exerciam Francisco Xavier de Oli

veira Camara. Numero um quatro

centos e noventa e quatro mil, Lucillo

quil de jacinto de Fevereiro de mil oito

centos e sessenta e dois. Carvalha, Arma

Data e ter de jacinto de dias doming de Fevereiro

de mil oito cento e sessenta e dois, an

no de mil oito cento e sessenta e dois, an

no de mil oito cento e sessenta e dois, an

no de mil oito cento e sessenta e dois, an

no de mil oito cento e sessenta e dois, an

no de mil oito cento e sessenta e dois, an

no de mil oito cento e sessenta e dois, an

no de mil oito cento e sessenta e dois, an

no de mil oito cento e sessenta e dois, an

no de mil oito cento e sessenta e dois, an

no de mil oito cento e sessenta e dois, an

no de mil oito cento e sessenta e dois, an

no de mil oito cento e sessenta e dois, an

no de mil oito cento e sessenta e dois, an

no de mil oito cento e sessenta e dois, an

no de mil oito cento e sessenta e dois, an

no de mil oito cento e sessenta e dois, an

no de mil oito cento e sessenta e dois, an

no de mil oito cento e sessenta e dois, an

no de mil oito cento e sessenta e dois, an

no de mil oito cento e sessenta e dois, an

no de mil oito cento e sessenta e dois, an

no de mil oito cento e sessenta e dois, an

de São Miguel vinte e quatro de Fevereiro
do mil e oitocentos e setenta e duas.
Cartório. Data. Logo no mesmo Data
dia dez e assim era até supra de
clarado no despacho certo, em meio
Cartório, por parte do Juiz Municipal
pelo substituto, Vereador da Câmara
Municipal, o Cidadão e Vereador
João de Oliveira Cartório, me foi in-
terposto este Auto, com um despacho,
do que faço este termo. Eu Antonio
Francisco de Alencar Pereira que
assino. Paga Sello fino de cinco mil, cinco
folhas, entrando em a rubrica
para ordenar o termo, a quem sei, que
neste termo. Villa de São Miguel vinte
e cinco de Fevereiro de mil e oitocentos e
setenta e duas. O Vereador Antonio Fran-
cisco de Alencar, Número dez, quinto Sello
to. Pague Quinto termo, São Miguel
vinte e cinco de Fevereiro de mil e oitocentos,
setenta e duas, Casualdo, Pereira.
Da Condição e trinta e quatro dias, doming
de Fevereiro de mil e oitocentos e setenta e
dois, assim, nesta Villa de São Miguel
Comarca de São João da Província de Santa
Catharina, em meio Cartório faço este
Auto, Condição do Juiz Municipal
proprietário dos termos e vereadores da
Cidade de São João e do desta Villa Pon-
to e quinto Sello de Cartório Pereira,
para ordenar o termo, Eu João
Francisco Rego, Vereador dos Espelhos

e interino do Juiz Municipal, me
 supplemto de respectivo, que ocorre
 1000 \$ re. Cancellar com 1000 mil reis.
 Despesa Virta a pagar. São João de ellarço
 de mil eito eoitos, setenta e oitav. Ca.
 Data São Paulo. Data e tor de aca, do mez
 de ellarço de mil eito eoitos, setenta
 e oitav. nomeo, monta Villa de São elliguel
 Comarca de São João da Provincia de
 Santa Catharina, em meu Cartorio
 por parte do Juiz Municipal pro
 prietario dos bens meos, da Cida
 de de São João e do dento d'ella o Doutor
 e tinguente Eligio de Castro Trivez ma
 foi me tre que ante auctor com a sua
 despacho supra, e para eoutos faco
 este termo. Eu João Francisco Regis Escri
 vaõ do Officio e interino do Juiz d'ella
 Antim Municipal que occore. Certifico que
 interino meo, propria, pannoas
 o despacho supra do Doutor Juiz Municipal
 proprietario, deste termo, o lletor
 João da Silva Manoello Pereira dego Pa
 malho Pereira e ao Rio na ferraõ
 de seu bastante procurador Jacintho
 Gamaulha da Silva, que ficaram deime
 tes do que deve fê. São elliguel quinze
 de ellarço de mil eito eoitos, setenta
 e oitav. Escrevio interino João Man
 oello Regis. e termino tres, duzentos
 e oitav. duzentos mil São elliguel mil e
 oitav. de ellarço de mil eito eoitos
 setenta e oitav. Manoello, Pereira

Termino. Por esta e de vinte e quatro dias, Por esta
 de meo de allares de mil e oito e cento, Por esta
 de e de meo de meo, Por esta Villa de São alliguel
 Camarera de São João da Província de Santa
 Catharina, em nome Antonio João de
 auctor com vista a Jacinto Gomes
 da Silva, procurador bastante do R.º
 Luis alliguel Frederico, e para auctor
 João de São João. Em João Francisco de
 Lencastre do Oratório, interino do Juiz
 alliguel que auctor. Por esta e de
 procurador bastante do R.º. Capitulo R.º
 meo, em que se atribua auctor
 em embargo para de meo no che
 tor auctor a esta auctor, não por
 alliguel, por embargo de folhas
 de meo auctor, como para meo de
 meo auctor, e não auctor auctor
 bilidade auctor uma dívida, cuja
 venda tudo indico auctor tendo obti
 do pelo auctor ob e subrepticamente
 te, só pelo auctor que tem de perquiri
 ao R.º. E sabido que a alliguel imbu
 seja auctor dos filhos, em nome auctor
 fructo, e não pode dispor dos bens,
 dos filhos, e para que auctor de R.º
 no Fernando padre auctor me e
 dito de dívida em sua totalidade
 de meo padre auctor do
 Juiz de oratório, em igual e meo a
 venda ou transpore uma dívida, ob
 du meo não tendo a meo auctor
 do dos bens dos filhos auctor, de meo

se essa renda fosse real entrava com
a parte della pertencente as orphãs,
para o thesouro Nacional, e onde está
o documento que mostra ter avieira
entrado com a metade dessa divida
para o thesouro? Agora sabe-se que
o tutor illudido avia sobre multas,
quero dizer, simples multas, e fez
ella transparche um falso credito,
promettendo dar digo promittendo
do dante Regimento milreis, se antes
se não acco, no caso de pagar, na
da dante. Ora avieira, se fosse real
um transparche, tem de pagar por inter-
ro a orphã com a metade da importância
ou do total dume credito eja metade
excede tal vez a quatro centos milreis,
quantia esta que se deveria estar depo-
sitada no thesouro, se fosse real, mas
ficticia o transparche dume credito ao
tutor. Pode por ventura suppor-se
real o transparche de uma divida, quan-
do que o transparche tem de pagar o dobro
da quantia que hade receber no caso
de circumstancias sobre a demanda "etru-
ra, pois não podia ter consuetudo um
seu multante transparche, que como mu-
to bem diz a sentença não podia ser obli-
do se não obli e subrepticamente.
Primeiro. porque avieira não estava
habilitada a vender o transparche com
tudo da importância desse credito, por-
tando as suas titulas, e segundas.

Segundo, porque para um triplicar
 ter lugar era necessário preceder
 consentimento do juiz de Officio,
 o qual não apparecia das suas sabias
 qual aquiescencia que o comprador
 ou Escribano se afforçava a pagar,
 ora ainda não consta deste auto, qu
 auto foi que o tutor pagou oitiva
 por um credito. — Terceiro porque
 se ainda fosse real oitiva deveria
 ter recebido a prece, e esse Cajo teria
 entrado para o Negocio com a parte
 desse prece pertencente a sua, tota
 lada. Deve-se pois concluir que um
 credito foi obtido pelo tutor obre
 triticiamente, e por conseguinte
 que subsistem os fundamentos da
 Sentença, ainda mais, porque por
 um embargo sem contestação
 de admittencia do depoimento do seu
 deus Joz Joaquin da Rocha, cujo depo
 nimento demonstra evidentemente
 a obre subreptiva com que o tutor em
 bargante obtive esse titulo de divida,
 ellas dizem ainda os Embargos, que elle
 não provou aduma negativa? que obri
 gação tem elle de provar, que elle
 nega? sabia o tutor que só é obri
 gado a provar aquelle que affirma,
 isto é, que é o tutor que deve pro
 var sua intenção? Entre tanto a
 Res provou que esta accusação mul
 ta por não ter os preces jurados

jurando os motivos de sua recusa, e
de reconstrução que o rector não tinha
conseguido provar sua intuição;
porquanto o credito só de folhas de
não faz prova alguma vez que o Reo
seja tido arregrado. Esta negati-
va do Reo é de alguma sorte con-
firmada pelo depoimento do que
arregrou como testemunha, quando
declara que não temba de ter arig-
rado em credito, e que não vio "Lepi-
no firmados" dar ao Reo de dinheiro al-
gum. E portanto de se perar da rectidão
e saber da ellectissima Junta do
tor fôr Municipal, que admettem
em bargada não são reformada,
e que assim fará ao Reo a devida jus-
tica. O promotor Jacintho Gonçalves,
da Ley. Data, ehor vinte e cinco dias, do
mez de março de mil oito cento e um
ta edos annos, nesta villa de São illi-
quel Comarca de São Jozé da Provincia
de Santa Catharina, em meu Carto-
rio por parte de Jacintho Gonçalves
da Ley, promotor bastante do Reo
Ley, e lliguel de serviço me fôr ntra
que ntra autos com suas suppo-
ritro, e para constar faço ntra tomo
Sua João Francisco Regio, Surinado,
Prophetia e interino do fôr Municipal
Petita que accerney. O Vinta e tor trinta
e um dias, do mez de março de mil
Oito cento e um ta edos annos,

nosso, nesta Villa de São Miguel
Comarca de São João da Província de
Santa Catharina, no meu Cartório
fui o inteructor com vista ao tutor
João da Silva Romualdo Pereira, e para
emendar fago este termo. Eu João Thomaz
Ribeiro, Juiz de Direito do Cartório, visto
o processo do Juiz Municipal que assigna
Com vista ao tutor Romualdo. Inu. R. R. R.
trai, sem duvida, que os referidos do ^{destituição}
Padrão do Rio Embargado para seu ^{embargo}
trabalhar os periodicos e rodadas e os fme
da serventia do Embargo, de folhas
serventia e com a serventia sobre, que
porem a destituição. E sobre, de
quando dia e com a meo do impugna
ção a folhas serventia sobre, e sobre
desta sua obra o rio preito do
bom do fme seu proprio (o que me
gostaria, e vi. das Ord. L. 88 § 5,
e L. 4 tit 98 § 7) e assim para dispor os
seus bens, todavia sua esta prohibida
de caber a arrendada, que fôr a base para
seu partilha, e o seu total, porque
esse dever esta comprehendido no da
a administração que lhe foi confiada
da para a cura do interesse de seu
filho proprio antes de gozar ou tutela
do. Vi o que praticou a viciosa de
Leopoldo Bernardino, e Maria Rita da
Silva, a qual pelo documento de
folhas serventia sobre, e serventia e
quatro, estava legalmente para

irre habilitada ou authorizada a
fazer das disposições da Ord. L.º tit
102 principio; e § 3.º. E por, nada tem
o tutor Embargante com a herança
sustando o impedido de entrar com
a parte pertencente aos orphãos pa-
ra a herança e a successão. Impro-
prio e ao fim de orphãos da herança
muito ella é regida por mais a parte.
(Art. 1.º de Direito Civil Brasileiro por
Lacerda § 198). Pelo que toca a que
se sabe da impugnação, não nos
sobra mais a reputação cabal, po-
r a seguinte, os principios de direito,
a legar não provar é o mesmo que
não fazer, e como quem afirma
um facto negativo de que se presume
deduzir direito deve provar-o (Pereira
e Souza Rescisões Linhas Civis, § 195).
não pode ser a creditação a revocação
do Rec. Embargado deduzir que o tutor
Embargante prometteu dar a renda
Descontos milreis, e revocou esta
ação, o que é falso, por quanto não
sendo elle a renda transferente (ut so-
lus, de iur. vincto), tal promessa seria
prejudicial ao tutor Embargante
que proccas ou venhaem facto ti-
raria de seu trabalho, e o proccas ne-
cessarios a fazer-se com a cobrança
de renda dividida, e o proccas não
está em ambas as circunstâncias, como
é geralmente sabido. Pelo dou-

documento afaltado, vinte e quatro
 mil, seis que tendo sido successi-
 vamente, por fallecimento do Credor
 originario aderida comtante do
 documento afaltado, montou ella
 a quinhentos e vinte e seis mil, que
 se repartem quarenta e seis mil, que deu-
 do dividida com igualdade, caberá
 a cada uma metade mil e trezentos.
 Dequinta mil e trezentos, setenta
 e tres, e a cada uma dos quatro herdei-
 ros, com quem a outra metade se di-
 vidio, a quantia de setenta e tres mil
 e trezentos e setenta e tres. Não é pois,
 exacto, que a parte dos deus, ophthal-
 mias de quatro mil e trezentos, como
 se affirmam e se pretende dizer o Rec. En-
 bargado. Se a invalidação, e a má-
 fé, como que elle procede, a tanto a-
 furia chegar! O mais aquista é
 simplis morte Cayo. Dado mas não con-
 cedido, que a mesma não intente le-
 galmente authorizada para trazer
 fôr a parte, adivida pertencente
 a deus, filhas, tuteladas, estava ella e
 subscrita de fôr da deus parte, isto
 é de metade da divida que lhe pertence
 com o pagamento de sua me-
 ta. Citarão os deus o herdeiro,
 Fernando José Fernandes, por abicão
 de sua meitade (que foi agum
 o tutor) e a quantia de seis mil e
 a compra do restante da divida.

da obliquação pertinentemente, nos outros
e larroca a transferência ou subroga-
ção nullo afolhar de; e João Joaquim
do Roy Junior por outorga de sua
mãe e her, privando do direito de dis-
por das duas vitimas partes da divi-
da que lhe foi adjudicada mes-
gamento das suas legítimas. Todo
direito que não, e por tanto a transfe-
rência por mais pode ser julgada
illegal, ou como abe subrepticamente
effectuada, tanto mais porque
a propria lavoura e lavoura da lavoura
arriguem com os outros herdeiros, a
subrogação de seu proprio nome, o
que prova abaspe que não se
negocio da transferência ou compra
da mencionada divida. O depois
mento do texto menciona João Joaquim
do Roy Junior não provar eouza
alguma contra o tutor Subrogan-
te, para o facto delle não se tenham
dozasse e da mesma agum foi feito
a transpore da divida nta lavoura replica
do no mesmo de proissimamente afolhar,
Quarenta e cinco vnos e requemto
lhes, porque negocio da transfe-
rencia da sua parte da divida foi efe-
ctuado com sua commendação ter-
minado João Fernandes, com quem
o tutor Subrogante se entendeu
e menciona da subrogação da re-
fenda devida. São, ha, portanto

portanto ali emmão mado de mi-
tinas. A sapientia allegação do Reo
Embargos de julgar se exempto de
provar a sua negativa, e annu-
meraria passivel por quanto impor-
tando ella a affirmativa de que as
bregas da devida em falca, cum-
pra elle partificar uso arrenda,
aque mado, tanto mais pro que
negativa, annu como a affirmativa
deve provar se pro aquelle que
mella se funda. (Pessoa do Reo, Pre-
missas Lichas, civis, Nota quatro em
to equator, referendo se a ordena-
ção do Reo terceiro Titulo em cometa
este digo em cometa tres paragraphos
de) visto como a se deduz, aprova
incumbe aquelle que em juizo affir-
ma. Um facto de que pretende deduzir
o direito. Os outros Embargos
negue que a obrigação de factas sus-
tracção se de assignada por seu
primo! ellas partificar elle mado
cto allegado, pelo qual pretende em-
mense do pagamento ou salvação de
ella? Não mado mado. Logo a
conclusão é que uma negativa, não
prova, de irac subsistente admitto
da salvação da obrigação da devida con-
trahida, etueto isto é verdade que
da propria mado mado mado de
conclue que a litem mado mado
julgar não provada uma negativa

negativa, a qual nao foi (como disse o
Ilmo Embargado) confirmada pelo do
procurador da Intendencia Joao Carlos
de Souza, que apothas quarenta e oit
oito de haer de juramento ser verdade
ter visto o Ilmo Embargado em casa de
Leopoldo Thomaz, creder prometter
afudar dinheiro, isto a' d'is para oite
aviso (quando de p'p) e pacha issa
que consta da obrigacao apothas d'is,
o que por me mais justifica o ser illa
ver verdadeira. Por tudo isto, pois, pelo
mais consistente no articulado dos
Embargos de fallas surranta e em obis
surta e deus, estando evidentemente
proovado pelo documento de fallas
surranta e deus a surranta e deus que
a vossa allargia Rita da Silva, como
legitima Tutora de suas filhas, me
nos estava habilitada a cobrar
o receber a devida, pertencente
a deus tutelada, e ainda mais que
ella, e outros herdeiros de maior ida
de, figurao uma subrogacao legal
verdadeira da obrigacao de fallas d'is,
como da mesma Carta, e de espe
sar que o Ilmo Juiz de Direito, recto
e p'picio, como e, e de de de de de
me consideracao e proovado e im
midade da Ordinacao Livro terceiro
titulo surranta e deus prime e titulo de
surta e deus prime reformar ave
necendo surranta e deus,

Embargado, e acaudam. nuncios ao Res
 Embargado na forma pedida na
 Juizado de Lello de fozes, cito, por se
 de direito e conforme o processo nos au
 tor, e acaudam. nuncios, e acaudam.
 e que para recta e imparcial. Justica
 São Miguel quanto de abril de mil oit
 to e cento e setenta e duas. Joze da Silva
 Ramalho Pereira. Data e Porvir, Data
 dias do mez de abril de mil oit e cento
 e setenta e duas, acaudam, nesta Villa de
 São Miguel Comarca de São Joze da
 Provincia de Santa Catharina em
 meu Cartorio por parte do Juiz
 Joze da Silva Ramalho Pereira, e acaudam.
 e acaudam. nuncios, e acaudam. nuncios
 taxa do Embargo, e acaudam. nuncios, e acaudam.
 taxa faco este termo. Eu Joao Francisco
 Regis, Escrivaõ dos Officios e acaudam.
 no do Juiz Municipal ocreo e acaudam.
 Paga sellos fize estes autos de mil e oit e
 co folhas, e acaudam. nuncios, e acaudam.
 co para os saidos termos que se de
 quorem, e acaudam. nuncios, e acaudam.
 São Miguel de abril de mil oit e cento
 e setenta e duas. O Escrivaõ interino
 Joao Francisco Regis. Numero cinco sellos
 quinhentos, Pague quinhentos reis
 São Miguel de abril de mil oit e cento
 e setenta e duas. Caralho,
 Pereira. De Caralho, e acaudam. nuncios, e acaudam.
 dias do mez de abril de mil oit e cento
 e setenta e duas, acaudam, nesta Villa



de São Miguel, Comarca de São José do
município de Santa Catharina, em nome

Cartório, faço este auto Conciliador, no
juízo municipal proprietario dos ter-
mos reunidos da Cidade de São José e do
desta Villa. Doutor e Juiz de Direito de Ca-
tharina, e para com estas faço este
termo. Eu João Francisco Regis, Escrivão
dos Offícios e Intendência do Juízo
municipal que acarescei. Conclui-
zer com adfinitiva de folhas sessenta
e cinco versos. Vistos este auto - Idem, te-
ra attendendo que os precedentes
da Sentença de folhas cincoenta e sete
versos, não foram interrompidos pelo mu-
ltas de folhas sessenta e seis, atten-
dendo que, não obstante estas atenta-
ra Maria Rita da Silva, com tal, me
carrugada de dirigir a parou e de
suas filhas, não pode transigir por
parte d'ellas sem autorização espe-
cial do Juiz, attendendo que o auto
multas não effectua a tran-
sacão relativa ao titulo de folhas seis,
como declarou a mesma Maria Rita
da Silva quando teve de prestar contas
da tutela de suas filhas perante o
Juiz de Offícios, sendo que recebe
o titulo de folhas seis sem integran-
cia quanto pertencente ao Offício,
deprezo as multas de folhas sessenta
e seis, e durante a Sentença de folhas
cincoenta e sete versos, pagas pelo m-

Qui
Am.

Embargante ascertar, meguem veon
 deusio. Cidade de São João de deliaio
 de mil oito cento e sessenta e dois. e Augus-
 to Elizio de Santos Sousa. Publicar-se
 no cartorio. Era ut supra. Cartao Sou-
 sa. De Publicação e to. de o dia, Sub-
 domy de Maio de mil oito cento, sessen-
 ta e dois, annos, nesta Villa de São Miguel
 Camareu de São João Provincia de Santa
 Catharina, me nro cartorio, por parte
 do Jyris Municipal O Doutor e Augus-
 to Elizio de Santos Sousa, mefai nro
 gues nro Autor com sua sentença
 retro de ter meimando que fosse pu-
 blicada no cartorio de o fago nro tra-
 mo de publicação, não estando pregu-
 to, asparto a que dou fe'. Ee a testoni
 Francisco de Almeida, Escrivão oescrio.
 Certifico me Escrivão abaixo assignado Intim.
 ter intimado a retroca retro ac te-
 tor Joao da Silva Ramalho Pereira me
 sua propria pessoa e ac procurador
 de Rio Luiz Miguel Frederico, Jacintho
 Guncalves da Silva, por Carta, que a rec-
 heo e ficanos bem de o nro, e dou fe',
 Villa de São Miguel de o dia, de deliaio de
 mil oito cento e sessenta e dois, e Auto-
 nio Francisco de Almeida e Vinicio Silve-
 tres de o dia. Pague de o dia, me; de o dia
 que de o dia de deliaio de mil oito cento,
 sessenta e dois, Camalho, Pereira, ajuntado
 O, ajuntado, e to. de o dia, domy da
 de deliaio de mil oito cento e sessenta e

e domo annua, nesta Villa de São Miguel
Camarão de São João e Provincia de Santa
Catharina, em meu Cartorio aprezentado aos
tes auctores aprezentado e despendido que se de
que de que faço este termo. Eu o Notario
Francisco de Medeiros, Escrivão auctoral
Mm. Alvarães de São João, Juiz Municipal
Diz João da Silva Raimundo Pereira, que
trazendo isto intimado da Sentença pro
ferida por este Juiz no auto de accusação
de libello civil que propoz a Luiz
Miguel Frederico, cuja Sentença lhe
parece ser archivação e aprovação
mexerica. Auctos, por isso com o de
do proprio, appella para a primeira
tutela Trienal da Relação do
Districto, onde se pusera a lta pteita
e com a reforma da mesma Senten
ça, e para esse fim requer a Vossa
Senhoria seja servida mandar
que junte esta aos auctos, e tome
por termo a appellação interposta
por esta auctos de de media, e de
della intimada aparte contra
ria. Portanto. Por a Vossa Senho
ria differimento, do que se para re
cibir elle. São Miguel de Jaci
de allao de mil oitenta e cinco
e domo. João da Silva Raimundo Pereira
Diz João Como requer, Villa de São Miguel de
João de allao de mil oitenta e cinco, domo
do e domo. Vacatissimo. Termo de
appellação e com vinte e tres dias,

deu, do meo de illa de mil oitenta e
seisenta e duas annos, Santa Villa
de São Miguel, Comarca de São João
e Paroquia de Santa Catharina, em
meo Cartorio, comparece Joze da Silva
Barbosa Pereira, e por elle foi dito que
appellam para o Tribunal da Relação
do Districto da Sertãoza contra
elle profferida na presente Causa, tu-
do na forma da sua petição retro
que fica foyendo parte deste termo,
que assigna com autenticações,
abais assignados, Eu Antonio
Francisco de Medeiros, Escrivão que
acreeço. Joze da Silva Barbosa P.
Pereira. João da Silva Pereira, Cometer
termos ha João Soares de Souza
João Soares de Souza e Luiz Cardoso,
Carteiros que intimam a Jacini Fe-
lles Gonçalves da Luz processador
habente de Luiz Miguel Frederico,
por todo o contentado da petição que
dispacho, e termo de appellação retro
do que ficam bem sciante e da-
se. Villa de São Miguel vinte e qua-
tro de Maio de mil oitenta e seis
e seis. O Escrivão Antonio
Francisco de Medeiros. Numero que
ho assignado. Ego de quatorze de
São Miguel vinte e seis de Maio de mil
oitenta e seis. Eu João da Silva
Pereira, Descriptado. E por vinte e seis
de Maio de mil oitenta e seis.

do mil oito cento setenta e doze an-
 nos, nesta Villa de São Miguel Comen-
 da de São João Província de Santa Ca-
 tharina, em meu Cartorio aqui-
 to certo, certo recumbimeto da
 digressão da Chancellaria que aadi-
 ante se segue, de que faço este tes-
 teo. Eu Antonio Francisco de Almeida
 Coutinho. Escrevo que a saber, Dous
 El Galdeiro e Vincente Dous, Estuvas
 inprimidas, ou eternas Impressas,
 Digressão da Chancellaria e tres
 firmes e seis de mil oito cento
 setenta e um, mil oito cento ses-
 senta e doze e setenta e treze uma dolida
 de Recenta respectiva fica lançada
 em debito ao actual Collector aqui-
 certo de treze e seis mil e setenta
 cento e cinquenta e doze mil, que pa-
 gae hoje a saber, João da Silva Pa-
 valho Pereira da multa de qua-
 tro por cento correspondente a este
 certo noventa e tres mil oito cento
 seis vallos da Canga de este e de libel-
 lo de mandado e aprellada, me que
 são partes, e certos João da Silva Pa-
 valho Pereira e Res Luiz Miguel Fre-
 derico. Villa de São Miguel em vinte
 sete de Maio de mil oito cento seten-
 ta e doze. O Collector e Antonio Carlos
 de Carvalho, o Escrevo e Antonio Estu-
 milao Pereira de eternas, e Vin-
 ce Dous, Agreitor, Pagador de certos

[illegible]

[illegible]

Dous mil sete centos, quarenta e tres,
 de treze de Fevereiro de mil oito
 e oitenta e doze. E para esse
 fim, e com a mesma devota: Fide
 a Vossa Real Magestade seja servido man-
 dar que junto a esta aos Autos, o Escri-
 vaõ faga a citação requerida, e que
 Espere Breves e lleses São Miguel
 vinte e seis de Maio de mil oito cen-
 tos e oitenta e doze. Por da Silva Pa-
 macho Pereira. Citede Villa de Dizp
 São Miguel vinte e sete de Maio de
 mil oito centos, e oitenta e doze.
 Cartão. Cartão no Escrivão a Citede
 breves e lleses treze e oitenta e doze.
 the General da Leis, procurador
 bastanta de Luiz Miguel Frederico
 em sua propria pessoa por todo o
 conteúdo do presente e de pracho sobre
 do qual fizeo bem e vinte e doze.
 Villa de São Miguel vinte e oito de
 Maio de mil oito centos e oitenta
 e doze. e Antonio Francisco de elle.
 deiro, e Antonio de Aguiar de elle.
 Pagou de Aguiar de São Miguel de
 de ymbo de mil oito centos e oitenta
 e doze. Carvalho, Pereira. De Chu. De Chu.
 dimensão requirimento, memoria
 e aprovação de locações para a valia-
 ção a cada um para a obra de sua
 applicação. e de Aguiar de São Miguel
 de ymbo de mil oito centos e oitenta
 e doze. e Antonio de Aguiar de São Miguel

[illegible]

57
Cavalleiro para avaliar a canga
para agra do seu appellacao. De
fundo o que havia a locacao
prohem feita e approvada, mui-
dando que foram olocuado, auctor,
Alvarado da Rocha Simoes, e Salvado
Cavalleiro, para subirem a pira
muito precedendo a avaliacao
da canga para agra do seu appel-
lacao, e deo acaia; e a forma segun-
tida. O Vado mui bace e acaia
mace o que acaia a parte, prohem
do e prohem, o que da e e para
coerter acaia este termo, e acaia
da cota que por bace acaia acaia
mace prohem della, e acaia
o bace pro hem. E o Antonio
Francisco de Almeida Escrivao que
o e e e. E acaia que acaia acaia. E
Alvarado da Rocha Simoes, e Salva-
do Cavalleiro para virem acaia
prohem acaia acaia acaia
e acaia acaia para agra do appel-
lacao acaia acaia acaia acaia
e acaia. E acaia acaia acaia acaia
ta de acaia de mil e oca acaia acaia
ta acaia. O Escrivao e Antonio Fran-
cisco de Almeida. O mui acaia de acaia
prohem. Acaia acaia acaia. E acaia acaia
acaia de acaia de mil e oca acaia acaia
acaia acaia. E acaia acaia acaia acaia
acaia acaia acaia acaia acaia acaia
e acaia acaia acaia acaia acaia acaia

deuill oito ementa, surranta e duas annos,
morta Villa de São Miguel Comarca
de São João Provincia de Santa Catha-
rina, em Sella publica das etendi-
meias, onde foi vindo ojuir elle
micipal Substituto Procuado da
Comarca Municipal da Cidade de
Alencara São de Tzudo Cantinho
comigo. Seruio do seu cargo a baixo
nomeado, ahi em parreiras elle
mortal de Rocha Linhares, e Salvador
Cavallero, ao qual elle juir de fure
opiramento dos duetos Inaugillia,
em um livro d'elli, megu preguio
seus seras deuitas e lhos meare-
que de hum avaliam. a preguio
cangu para agra d'apudacao
e achado por elle. Oito preguio
assim opiramento em preguio
deguio com ojuir. Tu Antonio
Francisco de Medeiros Seruio qua
onerey. Cantinho, Manoel da Ro-
cha Linhares, Salvador Cavallero.

Vista De vista logo nomeado dia mey e anno
era et supra declarado noturno Supm
em meu Cartorio morta Villa de São Mi-
guel Comarca de São João Provincia
de Santa Catharina, ofaco com vista
ao louvado Manoel da Rocha Linhares,
deguio ete termo. Tu Antonio Fran-
cisco de Medeiros Seruio onerey.

Reposta Vista a Rocha, e vatio a preguio cangu
para agra da apudacao maguanto

magnitudem de oito mil e oitenta e
 tres mil e oito centos (893800) Salvo
 o direito de apartar. Villa de São Miguel
 primeiro de julho de mil e oitenta e
 sessenta e duas. Ollave de Rocha de
 S. Carlos. Data. Logo no mesmo dia Data
 my e amos era ut supra declarada
 volando retro em meu Cartorio mes-
 ta Villa de São Miguel. Caceres de
 São João Provincia de Santa Cathari-
 na por parte do lavrador Ollave de
 Rocha de S. Carlos, me foi entregue
 este auto com seu laudo do qual
 faço este termo. Eu Antonio Fran-
 cisco de Medeiros Escrivão que assino. Data
 De Villa Logo no mesmo dia my Data
 e amos era ut supra declarada pro
 termo supra em meu Cartorio
 oface com vista do lavrador Salva-
 dor Cavalleiro do qual faço este ter-
 mo. Eu Antonio Francisco de Medei-
 ros Escrivão que assino. Vista a Ca-
 valleiro. Concordo com o laudo de Lande-
 tre. Villa de São Miguel duas de julho
 de mil e oitenta e duas. Sal-
 vador Cavalleiro. Data Logo no Data
 mesmo dia my e amos era ut su-
 pra declarada volando supra em
 meu Cartorio por parte do lavrador
 Salvador Cavalleiro me foi entre-
 guis este auto. Assim faço este ter-
 mo. Eu Antonio Francisco de Medeiros
 Escrivão que assino. Eu Concluzão

Plazo noventa e cinco dias muy raras
era el suplico de la causa notorio se
ha unido en un solo Cartorio en la
villa de San Miguel Camaraca de
San Joze Provincia de Santa Catha-
rina y fago como elijo a Josef de
mexical substituto al Ciudadano He-
rondre Ilaj de oficio Continuo de
que fago este termino. En Antonio
Francisco de Medeiros, Escribano que
Dijo: oseren - Comatejos. Pienso a apul-
lacion en ambos or effito e arrigno
no apellante a prax de lei para
sin seguirme a representacion na
Instancia Superior, visto en una
ofleada ante juizo sendo para ar-
reuna e todas aspartas. San Miguel
de quite de quite de mil oite e mto
Refundada e doas. Continuo. Publi-
cacion e do, de quione dias do que
de quite de mil oite e mto e doas
e doas annos, en la villa de San Mi-
guel Camaraca de San Joze Provincia
de Santa Catharina, en un solo
Cartorio por parte do fago el muni-
pal substituto al Ciudadano He-
rondre Ilaj de oficio Continuo, mfo
entre que, uter autor como sin de
prax de suplico, de que fago este termino
de publicacion. En Antonio Fran-
cisco de Medeiros Escribano que o-
seren. Certificado en Escribano obain
aliquando, sin intermiso de Dijo

adirpacho setas aguentos Gueral
 me da seu procurador de Luicelli
 quel Frederico da ocellon Joz da
 Silva Ramalho Pereira, e guias
 ficamos bem scinto, e dou fe
 Villa de São Miguel Vinte e seis
 de julho de mil oitocentos e setenta
 e dois. O testemho Francisco de Almeida
 nos. Numero dois, dezantos. Paguei Sello
 dezantos reis São Miguel onze de seto
 to de mil oitocentos e setenta e dois.
 Carvalho, Francisco. De offimada Jantado
 etas quatro dias, doming de Novembro
 de mil oitocentos e setenta e dois, aca
 mos, nesta Villa de São Miguel Comar
 ca de São Joz Provincia de Santa
 Catharina, em meo Martores apri
 to ante, ante, apiticaõ com ocellon
 pacho e fe de intimacao que aodi
 ante segue. De que fazeõ este termo.
 Eu testemho Francisco de Almeida,
 Escrivão que ocellon. Multissimo Pan
 Senhor Jui Municipal de septu
 te. Diz Joz da Silva Ramalho Perei
 ra que na camp sempre contando
 com Luiz Miguel Frederico que ei
 tar ante o cellon procurador pa
 ra nos apiticaõ a apiticaõ e para
 a testemho de Belacao por tanto.
 Pedi a Vossa Magestade honra e de Joz da
 Silva Joz da Silva Joz da Silva Joz da Silva
 Luiz Meres Joz da Silva Ram
 alho Pereira. Que surpinto de ocellon D. J. P.
 quel dois de Setembro de mil oitocentos

outros de sesenta e dois. Francos. Como segun
pacho São Miguel cinco de Setembro de
mil oito centos sessenta e dois.

Fe' Outra. Certifico me Escrivas
abaixo assignados ter citado ao
sollicitador Yacinto Gonçalves da
Luz procurador bastante de Luis
Miguel Rodrigues para ver expedir
a appellação para o Tribunal
de Relação, o qual foi citado em
sua propria pessoa e ficou bem
seisenta e oitenta e seis Villa de São
Miguel vinte nove de Outubro de
mil oito centos sessenta e dois.

Sello Antonio Francisco de Almeida,
Numeroso dez digentos. Pague de
quatro reis São Miguel tres de
Setembro de mil oito centos sessen-
ta e dois. Carvalho. Ferreira. Pa-
ga Sello de sete marcos, folhas em
travando mais em brancos para
o termo, que se requirerem a
em seis, sete centos reis. São Mi-
guel quatro de Setembro de mil
oito centos sessenta e dois. Escri-
va. Almeida. Numero quatro este

Sello nao. Almeida. Numero quatro este
centos. Pague este centos reis São Miguel
quatro de Setembro de mil oito cen-
tos sessenta e dois. Carvalho. Ferreira

Numero Numero e no cinco dias do mes de
Setembro de mil oito centos sessenta
e dois annos, nesta Villa de São
Miguel comarca de São João

Joze Thomaz de Almeida. Catholico
 um mico Cartorio faço rememra ditas
 auto, Thomaz de Almeida Secretario
 do Tribunal da Relacao da Cidade
 do Rio de Janeiro Capital do Impe-
 rio do Brazil, que se apresenta ao
 Tribunal, e que faço, vte termo. De
 Antonio Thomaz de Almeida. Lari-
 nae que se apresenta. Segue-se a conta. Segue
 Conta do Exercicio Medico, e su-
 ta
 trezeas folhas, hua que se conta,
 Mandado folhas duas, vices, dezantos,
 Recumbasimento folhas, duas, vices, em-
 te de vinte, Termo de folhas, nove, vices,
 Coiza e doze, vices, tres, um mil e setenta
 Contas, Citacao folhas, dez, vices, duas,
 mil, Termo de folhas, dez, vices, e dez, vices,
 te vices, Nove, contos, Determinacao folhas,
 dez, vices, duas, mil, Termo de folhas, de-
 z, vices, vices, e dez, vices, trez, vices, seis,
 Citacao de folhas, vinte, vices, e vinte
 e um, duas, mil, Mandado folhas, vinte,
 te duas, vices, dez, vices, Citacao folhas,
 vinte, seis, e vinte, sete, cinco, mil,
 Termo de folhas, vinte, oito, quinhentos,
 Dos inquiritos e reprimidos, de folhas, vin-
 te, oito, e trinta, tres, mil, seis, Mandado
 folhas, trinta, e um, vices, dez, vices,
 tos, Termo de folhas, trinta, e tres, qui-
 nhentos, Inquiritos de folhas, trinta,
 e tres, vices, tres, mil, Termo de folhas,
 quarenta, e seis, vices, dez, vices, Ditos
 de folhas, quarenta, e seis, vices,

quarenta e sete versos, Cito cento, Quin-
folha, emirona e sete, Augmento, Con-
clupso folha, dito, Augmento, Data em
tiração de folha, emirona e oito versos,
Dois mil e augmento, Quinfolha, em-
conta nove, Augmento, Tirma de folha,
seventa versos e seventa e quatro versos,
Sui cento, Data e quinfolha, Tirma-
ta e cinco, Quatro cento, Publicação em
tiração e quinfolha, setenta e
um versos, Um mil e quinhentos,
Tirma de folha, setenta e dois, versos
Quinhentos, Intimação de folha, seten-
ta e dois, versos, Dois mil e seis, Tirma
de folha, setenta e dois, setenta e seis
versos, Quinhentos, Citação de folha
setenta e seis, versos, Um mil, Tir-
ma de folha, setenta e sete versos,
Trepento, Intimação de folha, setenta
e oito, Dois mil, Juramento, setenta
e oito de folha, setenta e oito setenta
e oito versos e setenta e nove, Um mil
e quatro cento, Tirma e seis mil
e cento e setenta, Continuação - Um
mil e cento e setenta e seis mil e cen-
to e seventa, Conclupso publicação
folha, setenta e nove versos, Quinhen-
tos, Intimação de folha, Citação de
mil, Tirado de, primento, cento,
Vinte e um mil e nove cento e seventa
e setenta, Tirma de folha, Tirma de
64820 e um mil e oito cento e seventa, E
criação Reges - Tirma de folha,

Sessenta e cinco e sessenta e cinco versos
 Quatro cento, Setenta e cinco de folhas
 dita, Dous mil reis, Vinte e oito
 folhas, Sessenta e cinco e sessenta e oito
 versos, Sessenta e oito, Dita, quia e com
 oitenta, folhas, setenta e oito versos de, Regu
 cento, Tres mil e seis e oitenta — Libros
 Juro e lumen e jul. Franco e lumen
 terra do circundado de folhas oitenta de J. Franco
 cento, Juro e lumen e lumen e lumen 200
 ra do circundado de folhas, vinte e oito
 versos de cento, do de lumen e lumen de
 folhas, vinte e oito e oitenta e oito cento,
 e lumen e lumen do circundado de folhas, trini
 ta e lumen versos de cento, do de lumen
 to de folhas, trinta e oito, quatro cento,
 juro e lumen de folhas, setenta e oito qua J. Contina
 to cento, Dous mil reis, De lumen 2000
 to de lumen e lumen de folhas, de lumen
 de lumen mil reis, de lumen de folhas, dita
 versos de lumen, de lumen de folhas, quatro
 Dous mil, cento e lumen, quatro versos
 de lumen e lumen e lumen, Libello
 de lumen, de lumen, de lumen e lumen
 de lumen de lumen, quinze e de lumen, de
 mil, de lumen de lumen, vinte e lumen
 e vinte e lumen, tres mil reis, de lumen
 de lumen de lumen, de lumen, de lumen
 de lumen de lumen, trinta e quatro, de lumen
 de lumen de lumen, vinte e lumen, Tres mil
 de lumen, vinte e quatro, de lumen
 de lumen, vinte e lumen, e vinte e lumen, de lumen
 mil, de lumen de lumen de lumen, vinte

oitenta e oito mil reis, Petição de
folhas, trinta e um mil reis. Deli-
guença folhas, trinta e duas, Quatro
mil. Da requisição de folhas, trinta
e três, Quatro mil. Cinquenta e oito
mil e quinhentos e quarenta, Setenta e
dois mil e trezentos e vinte, Coss
tinha, Treze mil e quatrocentos e trinta e
coenta e oito mil e quinhentos e quarenta,
Setenta e oito mil e duzentos e vinte,
Do deprecando de folhas, trinta e cinco e
trinta e oito, Uma mil novecentos e vin-
te e oito, Da requisição de folhas, trinta e
um mil e quatrocentos e vinte, Deje
mil e trinta e cinco de folhas, quarenta
e quatrocentos e dez mil e quinhentos, Ra-
zões finais, folhas, quarenta e seis,
Vinte mil. Definitiva folhas, cin-
coenta e sete, Coss, mil e trinta, Petição
folhas, setenta e um mil. Embar-
go folhas, setenta e um mil e oito mil.
Petição de folhas, setenta e três mil e
coenta e duas de folhas, setenta e quatro,
Três mil e sete coenta e oitenta, Defi-
nitiva folhas, setenta e cinco e seis
mil e trinta e duas de Embargo
folhas, setenta e nove mil e oito mil. Peti-
ção de folhas, setenta e duas mil e
trinta, Dizeria folhas, setenta e quatro
trinta e cinco mil e sete coenta e cin-
coenta e duas, Petição de folhas, seten-
ta e seis, um mil e setenta e dez mil
e duas, seis e oitenta e um mil e dez mil

[illegible]

confiri e assignar

Antonio Francisco de Almeida

N.º 3

19.000

P.º de Permitt. de São Paulo

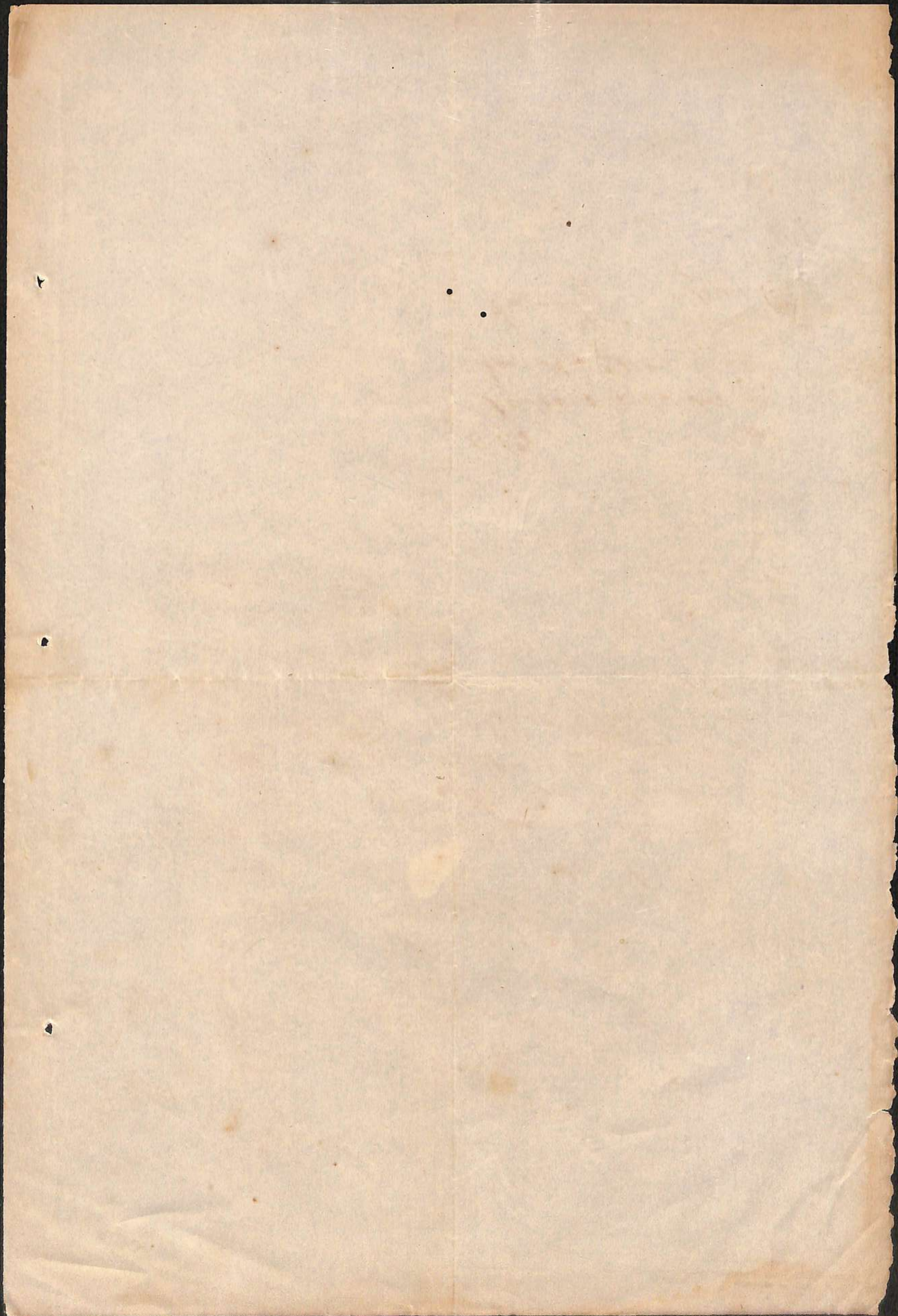
Quil. 6 de Novembro de 1857.

Carvalho

Senhora

Opidant.
Hemelinge van de Vischare

Carvalho Pereira



Faint, illegible handwriting in the upper left quadrant.

